



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Secretaria de Governo  
Secretaria Especial de Relações Institucionais

OFÍCIO Nº 597/2020/GAB/SERI/SEGOV/PR

Brasília, 13 de outubro de 2020.

A Sua Excelência a Senhora

**SORAYA SANTOS**

Primeira Secretária da Câmara dos Deputados  
Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes  
CEP 70160-900 - Brasília DF

**Assunto: Proposta de Indicações parlamentares | Encaminha resposta.**

**Ref.: Ofício 1ªSec/I/E/nº 707/2019 (1470042)**

**Anexos: OFÍCIO Nº 3574/2020/ASPAR/GM/GM-MEC (2109914)**

**NOTA TÉCNICA Nº 11/2019/CGIME/DIRET (2109915)**

**NOTA TÉCNICA Nº 18/2019/GAB/PR (2109916)**

**NOTA TÉCNICA Nº 5/2019/APOIO/CPG/GAB/SEALF/SEALF (2109917)**

**NOTA TÉCNICA Nº 5/2019/GAB/SEMESP/SEMESP-MEC/PGF/AGU (2109918)**

**NOTA TÉCNICA Nº 9/2019 (2109919)**

**NOTA TÉCNICA Nº 9/2019/DILEP/COLEP/CGPEO/DIRAD (2109920)**

**NOTA TÉCNICA Nº 20/2019/CNACE/CGCOM/DIRAD (2109921)**

**NOTA TÉCNICA Nº 11/2020/CGLNES/GAB/SESU/SESU (2109922)**

Excelentíssima Senhora Deputada,

1. Incumbiu-me o Sr. Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo - SEGOV de reportar-me a Vossa Excelência por ocasião do Ofício 1ªSec/I/E/nº 707/2019 (1470042), por meio do qual essa Primeira Secretária encaminha relação de Indicações apresentadas pelos dignos Parlamentares dessa Casa Popular.
2. A respeito, faço menção à Indicação 1.243/2019 (1470049), de autoria Da Comissão de Educação, acerca da qual o Ministério da Educação manifestou-se nos termos do Ofício nº 3574/2020/ASPAR/GM/GM-MEC (2109914) e demais documentos que seguem anexos.
3. Por derradeiro, renovo votos de distinta consideração e efetivo apreço.

Respeitosamente,

**ANDRÉ DE SOUZA MONTEIRO**

Secretário Especial de Relações Institucionais

Secretaria de Governo da Presidência da República | SRI/SEGOV/PR



Documento assinado eletronicamente por **André de Souza Monteiro, Secretário Especial**, em 14/10/2020, às 11:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **2165267** e o código CRC **8AE60164** no site:

[https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00030.003591/2019-38

SEI nº 2165267

Palácio do Planalto - 4º andar - Sala 429 — Telefone: (61) 3411-1785/1316

CEP 70150-900 Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>



Ministério da Educação  
Esplanada dos Ministérios Bloco L, Edifício Sede - 8º Andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa,  
Brasília/DF, CEP 70047-900  
Telefone: 2022-7894 e 2022-7899 - <http://www.mec.gov.br>

OFÍCIO Nº 3574/2020/ASPAR/GM/GM-MEC

Brasília, 9 de setembro de 2020.

Ao Senhor  
Assessor-Chefe da Assessoria Especial da Casa Civil  
Presidência da República  
Palácio do Planalto - 4º andar - sala 418  
70150-900 Brasília/DF

**Assunto: Indicação nº 1.243, de 2019, de autoria da Comissão de Educação.**  
Referência: 00030.003591/2019-38.

Senhor Assessor-Chefe,

De ordem da Chefia de Gabinete do Ministro, em resposta ao Ofício nº 116/2019/INC/SE/CC-PR, de 6 de novembro de 2019, encaminho a Nota Técnica nº 11/2019/CGIME/DIREN do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, da Nota Técnica nº 5/2019/GAB/SEMESP/SEMESP-MEC/PGF/AGU da Secretaria de Modalidades Especializadas de Educação - SEMESP, da Nota Técnica nº 18/2019/GAB/PR da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, da Nota Técnica nº 5/2019/APOIO/CPG/GAB/SEALF/SEALF da Secretaria de Alfabetização - SEALF, da Nota Técnica Conjunta nº 9/2019 e das Notas Técnicas nº 9/2019/DILEP/COLEP/CGPEO/DIRAD e nº 20/2019/CNACE/CGCOM/DIRAD do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, e da Nota Técnica nº 11/2020/CGLNES/GAB/SESU da Secretaria de Educação Superior - SESU, contendo a manifestação sobre a sugestão de realização de estudos acerca dos impactos da Emenda Constitucional nº 95/2016, para cumprimento dos objetivos de política educacional estabelecidos na Constituição Federal de 1988 e na Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

Esta Assessoria se coloca à disposição para outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Respeitosamente,

MARCELO MENDONÇA  
Chefe da Assessoria para Assuntos Parlamentares  
Gabinete do Ministro de Estado da Educação

Anexos: I - Nota Técnica nº 11/2019/CGIME/DIRET (1841448);  
II - Nota Técnica nº 5/2019/GAB/SEMESP/SEMESP-MEC/PGF/AGU (1846114);  
III - Nota Técnica nº 18/2019/GAB/PR (1848598);  
IV - Nota Técnica nº 5/2019/APOIO/CPG/GAB/SEALF/SEALF (1850434);  
V - Nota Técnica Conjunta nº 9/2019 (1852200);  
VI - Nota Técnica nº 9/2019/DILEP/COLEP/CGPEO/DIRAD (1852205);  
VII - Nota Técnica nº 20/2019/CNACE/CGCOM/DIRAD (1852208); e  
VIII - Nota Técnica nº 11/2020/CGLNES/GAB/SESU (1951686).



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Mendonça, Chefe da Assessoria para Assuntos Parlamentares**, em 10/09/2020, às 16:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[http://sei.mec.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **2235475** e o código CRC **7A7C787B**.





## **INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA**

NOTA TÉCNICA Nº 11/2019/CGIME/DIRED

### **PROCESSO Nº 00030.003591/2019-38**

#### **1. ASSUNTO**

1.1. Resposta ao Ofício-Circular nº 45/2019/DP2/GAB/SE/SE-MEC (SEI 0463525), que encaminha o Ofício nº 4337/2019/ASPAR/GM/GM-MEC (SEI 0463524) e o Ofício nº 116/2019/INC/SEREX/CC/PR, que tratam de solicitação de manifestação referente à Indicação nº 1.243, de 2019, de autoria da Comissão de Educação da Câmara dos Deputados, que sugere a realização de estudos acerca dos impactos da Emenda Constitucional 95/2016, para cumprimento dos objetivos de política educacional estabelecidos na Constituição Federal e na Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

#### **2. DA SOLICITAÇÃO**

2.1. A Câmara dos Deputados encaminhou ao Ministério da Educação a Indicação nº 1.243 de 2019, datada de 22 de agosto de 2019, e assinada pelo Deputado Pedro Cunha Lima, a qual sugere que sejam realizados estudos acerca dos impactos da emenda Constitucional 95/2016 para o cumprimento dos objetivos de política educacional estabelecidos nos artigos 6º e no Capítulo III, Seção I, da Constituição Federal e na Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação - PNE.

2.2. De acordo com a justificativa apresentada pelo Deputado, dentre as 20 metas apresentadas pelo PNE apenas 4 foram parcialmente cumpridas, restando 16 sem andamento. Expõe ainda que desde a criação da Lei 13.005/2014, sucessivas decisões políticas e econômicas impactaram de forma negativa para o seu bom andamento e que dentre essas decisões encontra-se a Emenda Constitucional 95/2016, que congela gastos públicos em políticas sociais por duas décadas.

2.3. O Deputado relata ainda algumas das inúmeras reações negativas ocorridas tanto no Brasil quanto no exterior.

2.4. Por fim, sugere que o Ministério da Educação, por meio de suas secretarias e autarquias, tal como o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, realizem estudos aprofundados sobre os impactos - no curto, médio e longo prazos - da referida Emenda sobre as políticas sociais, bem como sobre o cumprimento dos objetivos estabelecidos no PNE e na Constituição Federal.

#### **3. DA ANÁLISE**

3.1. O Inep tem como uma das atribuições regimentais primordiais produzir e disseminar informações, diagnósticos, estudos e pesquisas para subsidiar a formulação, o monitoramento e a avaliação de políticas e programas em educação.

3.2. No decorrer dos seus mais de 80 anos, o INEP se consolidou como

instituição estratégica para o conhecimento e gestão da educação brasileira, oferecendo evidências para a tomada de decisão, por meio de seus estudos, estatísticas exames e avaliações. E cabe à Diretoria de Estudos Educacionais - DIREDE, a tarefa de promover e coordenar a realização de estudos relacionados a temas de interesse do INEP e do Ministério da Educação, destacadamente, estudos relacionados ao monitoramento dos Planos Nacionais de Educação e à avaliação de políticas públicas na área de educação.

3.3. A Lei 13.005/2014, define 10 diretrizes e 20 metas a serem cumpridas no prazo de sua vigência, de 2014 a 2024. Para subsidiar o monitoramento das metas, a DIREDE tem desenvolvido vários esforços voltados à análise e discussão dos conceitos e das proposições de cada meta, ao desenvolvimento de indicadores e de estudos para monitorar o cumprimento das 20 metas estabelecidas no PNE.

3.4. Em seu artigo 5º, § 2º, o PNE atribui exclusivamente ao INEP a missão de monitorar as metas do Plano e a cada dois anos publicar estudos para aferir a evolução no cumprimento das metas estabelecidas ao longo do período de vigência deste Plano.

3.5. Com isso, foram programados 5 ciclos de monitoramento, os quais são publicados periodicamente com todos os estudos estabelecidos no Planejamento Institucional desta autarquia.

3.6. Em 2015, foi publicado o documento preliminar “PNE 2014-2024: Linha de Base” e realizadas reuniões com entidades integrantes do FNE e uma consulta pública acerca dos indicadores propostos. No ano seguinte, publicou-se o “Relatório do 1º ciclo de monitoramento das metas do PNE: biênio 2014-2016”. Em 2017, para apresentação e discussão dos estudos produzidos, realizou-se o seminário “Indicadores Educacionais e o Monitoramento do Plano Nacional de Educação”. Em 2018, foram realizadas reuniões técnicas com a equipe de pesquisadores e especialistas da área com as entidades responsáveis pelo monitoramento do PNE, quais sejam: o Ministério da Educação, a Comissão de Educação da Câmara dos Deputados, a Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal, o CNE e o FNE, com o objetivo de qualificar e validar os indicadores que foram construídos para o monitoramento das metas do PNE. Nesse mesmo ano, foi publicado o “Relatório do 2º ciclo de monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação – 2018”. Atualmente está em fase de preparação o 3º ciclo do monitoramento, o qual tem previsão de publicação para junho de 2020 e trata dos temas definidos no Planejamento Institucional.

3.7. Além dos Relatórios de Monitoramento bienais, a DIREDE elabora também outros estudos originados a partir do campo educacional criado pelas metas do PNE, que extrapolam os marcos literais do texto e apontam lacunas, indicam avanços, problematizam os desafios, acenam com novas dimensões para se refletir, analisar e subsidiar o planejamento, gestão, monitoramento e avaliação das políticas educacionais. Como exemplo, cita-se a publicação dos Cadernos de Estudos e Pesquisas em Políticas Educacionais volumes 2 e 3, publicados em novembro de 2019.

3.8. Entre as estratégias utilizadas pela Coordenação Geral de Instrumentos e Medidas Educacionais - CGIME, da DIREDE para a produção de subsídios para o monitoramento das metas do PNE, está a organização de Linhas de Estudos para tratar das várias dimensões temáticas presentes no Plano. Atualmente, existem quatro Linhas de Estudos formadas para o monitoramento das metas do PNE: Educação Básica, Educação Profissional e Tecnológica, Educação Superior e Financiamento da Educação.

3.9. A Linha de Estudos de Financiamento da Educação tem tratado do monitoramento das metas 17 e 20 do PNE que tratam, respectivamente, da valorização dos profissionais do magistério e do investimento público em educação pública.

3.10. Assim, seguindo o cronograma estipulado no Planejamento Institucional, os estudos pactuados para o 3º ciclo no tocante aos financiamentos educacionais, estão voltados ao monitoramento das metas 17 e 20 do PNE, além de estar envolvido em um programa de pesquisa inteiramente dedicado a implementação e desenvolvimento do tema "Custo Aluno Qualidade" - CAQ, e "Custo Aluno-Qualidade inicial" - CAQi.

3.11. O fundamento legal para o estabelecimento das propostas do CAQ e CAQi encontram-se já na Constituição Federal de 1988, em que a "garantia de padrão de qualidade" aparece como sendo um dos princípios do ensino (inciso VII, do art. 206). Também é constitucional que as funções redistributiva e supletiva da União deveriam garantir "padrão mínimo de qualidade" (§ 1º, do art. 211 - Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996). A garantia de "padrões mínimos de qualidade de ensino" também está normatizada na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), Lei 9.394 de 1996, em seu artigo 4º, como um dever do Estado, "definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem."

3.12. Por sua vez, o PNE definiu entre suas estratégias a implantação do CAQ e CAQi (estratégias 20.6 a 20.8 e 20.10). Essas estratégias definem prazos para a implantação e o papel da União. Embora não sejam objeto direto da Meta 20 do PNE, mas de parte importante de suas estratégias, o tema tem uma importância muito grande para o financiamento da educação básica, pois remete ao valor mínimo por aluno que deveria garantir "padrões mínimos de qualidade de ensino". Trata-se, portanto, de um dos valores de referência mais importantes para os estudos do financiamento da educação

3.13. A estratégia 20.6 estabeleceu que no prazo de 2 (dois) anos de vigência do PNE seria implantado o CAQi, que seria referenciado no "conjunto de padrões mínimos estabelecidos na legislação educacional e cujo financiamento seria calculado com base nos respectivos insumos indispensáveis ao processo de ensino-aprendizagem e progressivamente reajustado até a implementação plena do Custo Aluno Qualidade - CAQ" (PNE, Meta 20.6).

3.14. O PNE também tem como uma de suas estratégias o estabelecimento de prazo para a definição e responsáveis pelo CAQ, conforme estratégia 20.8:

"O CAQ será definido no prazo de 3 (três) anos e será continuamente ajustado, com base em metodologia formulada pelo Ministério da Educação - MEC, e acompanhado pelo Fórum Nacional de Educação - FNE, pelo Conselho Nacional de Educação - CNE e pelas Comissões de Educação da Câmara dos Deputados e de Educação, Cultura e Esportes do Senado Federal;" (PNE, Meta 20.8)

3.15. Sobre a origem dos recursos, a estratégia 20.10 define que caberá à União, conforme a lei, a complementação de recursos financeiros aos entes que não atingirem o valor do CAQi e CAQ.

3.16. Vê-se, portanto, que os estudos voltados ao CAQ e CAQi são de alta complexidade e hoje o INEP conta apenas com 2 pesquisadores para o desenvolvimento dos estudos pactuados no Planejamento Institucional. Esses mesmos 2 pesquisadores, responsáveis pela linha de pesquisa de Estudos de Financiamento da Educação, também estão envolvidos na coordenação e elaboração de outros estudos pactuados para o 3º ciclo de monitoramento do PNE.



3.17. Com tamanha complexidade e importância voltada ao tema do CAQ e CAQi, a DIREDE está organizando a publicação de um livro em parceria com diversas universidades e instituições de pesquisas brasileiras, tendo previsão de lançamento em seminário a ser realizado no 2º semestre de 2020, não sendo viável no momento a realização e inserção na publicação de um estudo vultoso como o pretendido pela Comissão de Educação.

#### 4. CONCLUSÃO

4.1. O trabalho de construção do monitoramento e avaliação do PNE não está inscrito em soluções automáticas, em sistemas de informática que, previamente programados, fornecem relatórios atualizados das realidades que deseja-se investigar. A tarefa de monitoramento requer uma complexa organização teórica, metodológica e tecnológica, especificamente concebida para esse fim.

4.2. Contudo, considerando a importância dos estudos sugeridos pela Comissão de Educação da Câmara dos Deputados, esta Coordenação entende ser pertinente a realização de um ciclo de debates acerca do tema proposto, bem como discussão sobre a viabilidade do estudo proposto, para futura inclusão no 4º ciclo de monitoramento do PNE, a ser publicado em 2022.

4.3. Por fim, sugere-se o estudo sobre a viabilidade de inclusão do tema para o próximo Planejamento Institucional.

GUSTAVO HENRIQUE MORAES

Coordenador Geral de Instrumentos e Medidas Educacionais

De acordo,

ALEXANDRE BARBOSA BRANDÃO DA COSTA

Diretor de Estudos Educacionais



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Henrique Moraes, Coordenador(a) - Geral**, em 17/12/2019, às 14:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Barbosa Brandão da Costa, Diretor(a)**, em 17/12/2019, às 17:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Camilo Mussi, Presidente, Substituto(a)**, em 18/12/2019, às 18:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



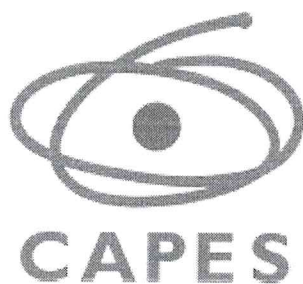


A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.inep.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.inep.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0464472** e o código CRC **1AB7CFFB**.

---

**Referência:** Processo nº 00030.003591/2019-38

SEI nº 0464472



## COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR

NOTA TÉCNICA Nº 18/2019/GAB/PR

**PROCESSO Nº 23038.019235/2019-61**

**INTERESSADO: MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (MEC) SECRETARIA EXECUTIVA (SE)**

### 1. **ASSUNTO**

1.1. Análise e manifestação sobre a Indicação nº 1.243, de 2019, de autoria da Comissão de Educação da Câmara dos Deputados.

### 2. **REFERÊNCIAS**

2.1. Indicação nº 1.243, de 2019, de autoria da Comissão de Educação da Câmara dos Deputados (SEI 1119153);

2.2. Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016 (SEI 1119165);

2.3. Lei 13.005, de 25 de junho de 2014 (SEI 1119233);

### 3. **SUMÁRIO EXECUTIVO**

3.1. A presente nota trata da apreciação sobre a Indicação nº 1.243, de 2019, de autoria da Comissão de Educação da Câmara dos Deputados que sugere a realização de estudos acerca dos impactos da Emenda Constitucional 95/2016, para o cumprimento dos objetivos de política educacional estabelecidos na Constituição Federal e na Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014 (PNE).

### 4. **ANÁLISE**

4.1. A Capes, por meio da Diretoria de Educação a Distância (DED) e Diretoria de Formação de Professores da Educação Básica (DEB) é responsável pelos principais programas de Formação de Professores do país, a saber: o Sistema Universidade Aberta do Brasil (UAB), o Programa Nacional de Formação de Professores (Parfor); os programas de Mestrado Profissional para Qualificação de Professores da Rede Pública de Educação Básica (ProEBs), o Residência Pedagógica e o Programa Institucional de Bolsas de Iniciação a Docência (Pibid).

4.2. Os programas fomentados pela DEB e DED formam um conjunto coerente de ações que integram a Política Nacional de Formação de Professores. Esse conjunto de programas articula-se com diversas metas do Plano Nacional de Educação 2014 - 2024 (PNE). À Meta 12 do PNE, que determina a elevação da "taxa bruta de matrícula na educação superior para 50% (cinquenta por cento) e a taxa líquida para 33% (trinta e três por cento) da população de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos, assegurada a qualidade da oferta e expansão para, pelo menos, 40% (quarenta por cento) das novas matrículas, no segmento público".

4.3. Articulam-se, ainda, à Meta 14, que determina a elevação gradual do



“número de matrículas na pós-graduação *stricto sensu*, de modo a atingir a titulação anual de 60 mil mestres e 25 mil doutores”. Associa-se, também, à Meta 15 do PNE que estabelece que seja assegurada “*formação específica de nível superior a todos os professores da educação básica, na área de conhecimento em que atuam*”.

4.4. Respondem, também, à Meta 16 que determina formar, “*em nível de pós-graduação, 50% (cinquenta por cento) dos professores da educação básica, até o último ano de vigência do PNE, e garantir a todos(as) os(as) profissionais da educação básica formação continuada em sua área de atuação, considerando as necessidades, demandas e contextualizações dos sistemas de ensino*”.

4.5. Com base na Lei 11.502, de 11 de julho de 2007, que atribuiu à agência a missão de induzir e fomentar ações voltadas para a formação inicial e continuada de profissionais do magistério. Em 2018, a Capes lançou editais para o Programa Residência Pedagógica (Edital Capes nº 6/2018), o Programa Institucional de Bolsa de Iniciação à Docência (Pibid, Edital Capes nº 7/2018), o Plano Nacional de Formação dos Professores da Educação Básica (Parfor, Edital Capes nº 19/2018) e para o Sistema Universidade Aberta do Brasil (UAB, Edital Capes nº 5/2018).

4.6. Os Programas Residência Pedagógica e Pibid fomentam a formação prática de alunos dos cursos de licenciatura. Os programas constituem-se como uma ação de valorização do magistério, cujo propósito é intervir sobre uma das dimensões do problema da qualidade da educação básica, a que diz respeito à melhoria da formação inicial de professores.

4.7. A proposta dos programas também está alinhada ao previsto no PPA 2016-2019 que sinaliza o aumento do número de concessão de bolsas do programa.

“OBJETIVO: 1008 - Fortalecer a formação e a valorização dos profissionais da educação, em regime de colaboração com os sistemas de ensino, contemplando as especificidades da diversidade e da inclusão e da aprendizagem ao longo da vida.

Meta: 04K8 - Ampliar gradualmente de 90 mil para 120 mil o número de bolsas ofertadas anualmente pelo programa de iniciação à docência visando à promoção da qualidade da formação docente.

4.7.1. A Capes acompanha a implementação e execução de seus programas por meio de sistemas de gestão que monitoram mensalmente o pagamento das bolsas e de plataforma eletrônica que permite a gestão dos projetos em andamento, dos participantes e das instituições envolvidas.

## 5. **CONCLUSÃO**

5.1. A CAPES atua na formação docente desde a formação inicial, oferecendo cursos de primeira e segunda licenciatura para professores em exercício ou para novos professores (PARFOR, UAB). Atua igualmente ofertando cursos para a formação continuada de professores, tanto em nível de pós-graduação lato sensu como na pós-graduação stricto sensu (UAB, PROEBs).

5.2. Ademais, com os dois abrangentes programas de formação e valorização docente apoiamos a imersão prática dos licenciandos nas escolas de educação básica, por meio do desenvolvimento de projetos, desde o início do curso (PIBID) até a sua fase conclusiva (Residência Pedagógica). Entendemos assim estar presentes nas maiores necessidades de formação inicial e continuada da carreira docente, contribuindo ao fim para a melhoria da educação nacional, que deve ser o objetivo comum de todas as instâncias públicas.



5.3. Conclui-se que a Capes, tem sido responsável pela execução dos programas em curso alinhados ao PNE (2014-2024) e às demais diretrizes do Ministério da Educação. Apesar da relevância, foge à esfera técnica dessas Diretorias de Formação de Professores da Educação Básica e da Educação à Distância a realização de estudos aprofundados acerca dos impactos da Emenda Constitucional 95/2016, para o cumprimento dos objetivos de política educacional estabelecidos na Constituição Federal e na Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014 (PNE).

**ANDERSON RIBEIRO CORREIA**

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Anderson Ribeiro Correia, Presidente**, em 24/12/2019, às 14:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 25, inciso II, da Portaria nº 01/2016 da Capes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.capes.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.capes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1121495** e o código CRC **5CCF8AF7**.



Ministério da Educação

NOTA TÉCNICA Nº 5/2019/APOIO/CPG/GAB/SEALF/SEALF

PROCESSO Nº 00030.003591/2019-38

**INTERESSADO: DEPUTADO PEDRO CUNHA LIMA - PRESIDENTE, ABELARDO LUPION - SECRETÁRIO ESPECIAL DE RELACIONAMENTO EXTERNO DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**

**1. ASSUNTO**

1.1. Indicação nº 1.243, de 2019, de autoria da Comissão de Educação da Câmara dos Deputados, que sugere a realização de estudos acerca dos impactos da Emenda Constitucional nº 95/2016, para cumprimento dos objetivos de política educacional estabelecidos na Constituição Federal de 1988 e na Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

**2. REFERÊNCIAS**

- 2.1. Ofício nº 116/2019/INC/SE/CC-PR.
- 2.2. Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016.
- 2.3. OFÍCIO-CIRCULAR Nº 45/2019/DP2/GAB/SE/SE-MEC.

**3. SUMÁRIO EXECUTIVO**

3.1. Trata-se de solicitação de manifestação à Indicação nº 1.243, de 2019, de autoria da Comissão de Educação da Câmara dos Deputados, que sugere ao Ministério da Educação a realização de estudos acerca dos impactos da Emenda Constitucional nº 95/2016 para o cumprimento dos objetivos da política educacional estabelecidos na Constituição Federal de 1988 e na Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

**4. ANÁLISE**

4.1. A Indicação nº 1.243, de 2019, de autoria da Comissão de Educação da Câmara dos Deputados propõe ao Ministério da Educação - MEC, a realização de estudos acerca dos impactos (tanto os já mensuráveis, quanto os previsíveis) da Emenda Constitucional nº 95/2016 para o cumprimento dos objetivos de política educacional estabelecidos nos art. 6º e no Capítulo III, Seção I, da Constituição Federal de 1988 - CF/1988, bem como na Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação - PNE.

4.2. A CF/1988, preconiza no art. 6º quais são os direitos sociais, e dentre eles está o direito à educação: "... a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados". O art. 205 da CF/1988: "a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho".

4.3. O art. 208 da CF/1988 estão os deveres do Estado em relação à educação:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009). (Vide Emenda Constitucional nº 59, de 2009).

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996).

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009).

4.4. Por fim, a Secretaria de Alfabetização - Sealf, foi criada por meio do Decreto nº 9.665, de 2 de janeiro de 2019, e entre as suas competências está o planejamento, a orientação e a coordenação da implementação de políticas para a alfabetização de crianças, jovens e adultos; a viabilização de ações de cooperação técnica e financeira entre os entes da Federação voltadas à alfabetização; a coordenação da elaboração de currículos e de materiais relativos à alfabetização que tenham eficácia comprovada; a elaboração e a fomentação de programas de formação de professores alfabetizadores; a promoção e o apoio de programas e de ações que incentivem a leitura e a escrita; e a aplicação de mecanismos que permitam avaliar as competências e habilidades, com base em evidências científicas, relacionadas à alfabetização. Desse modo, a Sealf foi criada após a EC nº 95/2016, e já houve o planejamento das diretrizes ora estabelecidas na Emenda Constitucional mencionada.

## 5. CONCLUSÃO

5.1. A Sealf entende que o estudo proposto é de extrema importância para cumprimento dos objetivos de política educacional estabelecidos na CF/1988 e na Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, mas já houve planejamento das diretrizes ora estabelecidas na Emenda Constitucional no momento da criação da secretaria. Assim, encaminhamos a presente Nota para a Assessoria Parlamentar para o devido encaminhamento.

À consideração superior.

ANTHONY TANNUS WRIGHT  
Assessor da Secretaria de Alfabetização

De acordo,

CARLOS FRANCISCO DE PAULA NADALIM  
Secretário de Alfabetização



Documento assinado eletronicamente por **Anthony Tannus Wright, Assessor(a)**, em 27/12/2019, às 18:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Francisco Nadalim, Secretário(a)**, em 27/12/2019, às 18:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site





[http://sei.mec.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1850434** e o código CRC **8C336E41**.

---

Referência: Processo nº 00030.003591/2019-38

SEI nº 1850434

---

Criado por LegianeOliveira, versão 31 por GiselleAmaro em 27/12/2019 17:16:03.



Advocacia Geral da União  
Procuradoria-Geral Federal/Procuradoria Federal Especializada-MEC

**NOTA Nº** 5/2019/GAB/SEMESP/SEMESP-MEC/PGF/AGU  
**PROCESSO Nº** 00030.003591/2019-38  
**INTERESSADO:** DEPUTADO PEDRO CUNHA LIMA - PRESIDENTE, ABELARDO LUPION - SECRETÁRIO  
ESPECIAL DE RELACIONAMENTO EXTERNO DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA  
REPÚBLICA

**ASSUNTO**

0.1. Indicação nº 1.243, de 2019, de autoria da Comissão de Educação da Câmara dos Deputados, que sugere a realização de estudos acerca dos impactos da Emenda Constitucional 95/2016, para cumprimento dos objetivos de política educacional estabelecidos na Constituição Federal e na Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

**1. RELATÓRIO**

1.1. Trata-se de manifestação ao Ofício-Circular nº 45/2019/DP2/GAB/SE/SE-MEC (SEI 1829933) e ao Despacho nº 759/2019/GAB/SEMESP/SEMESP-MEC (SEI 1833281), que solicitam manifestação referente à Indicação nº 1.243, de 2019, de autoria da Comissão de Educação da Câmara dos Deputados, que sugere a realização de estudos acerca dos impactos da Emenda Constitucional 95/2016, para cumprimento dos objetivos de política educacional estabelecidos na Constituição Federal e na Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

**2. SUMÁRIO EXECUTIVO**

2.1. Nota Técnica nº 43/2019/DMESP/SEMESP/SEMESP (SEI 1845551)

2.2. Nota Técnica nº 106/2019/DEE/SEMESP/SEMESP (SEI 1845835)

**3. ANÁLISE**

3.1. A Indicação nº 1.243, de 2019, de autoria da Comissão de Educação da Câmara dos Deputados propõe ao Ministério da Educação a realização de estudos acerca dos impactos (tanto os já mensuráveis quanto os previsíveis) da Emenda Constitucional 95/2016 para o cumprimento dos objetivos de política educacional estabelecidos nos artigos 6º e no Capítulo III, Seção I, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação - PNE.

3.2. No que diz respeito ao cumprimento das metas estabelecidas pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, estas vêm ao encontro com as competências da Diretoria de Políticas para Modalidades Especializadas de Educação e Tradições Culturais Brasileiras, Diretoria de Acessibilidade, Mobilidade, Inclusão e Apoio a Pessoas com Deficiência e a Diretoria de Políticas de Educação Bilíngue de Surdos, no âmbito desta Secretaria de Modalidades Especializadas de Educação, criada pelo Decreto nº 9.665, de 2 de janeiro de 2019.

3.3. Segundo o Decreto nº 9.665/2019, a Diretoria de Políticas para Modalidades Especializadas de Educação e Tradições Culturais Brasileiras/Semesp/MEC é responsável por: I - planejar, coordenar e orientar a formulação e a implementação de políticas educacionais que promovam o direito à educação das populações do campo, dos povos indígenas, das crianças, dos adolescentes e dos jovens em situação de itinerância, da população afro-brasileira e dos remanescentes de quilombos, em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino; II - apoiar e acompanhar a implementação das diretrizes do Conselho Nacional de Educação referentes à educação do campo, à educação visando à valorização das tradições culturais brasileiras, inclusive dos povos indígenas e de populações em áreas remanescentes de quilombos e para o atendimento de educação escolar para populações em situação de itinerância; III -



promover e apoiar ações de melhoria da infraestrutura escolar, formação de professores e de desenvolvimento de materiais didáticos e pedagógicos específicos para a educação do campo e para a educação visando à valorização das tradições culturais brasileiras, inclusive dos povos indígenas e de populações em áreas remanescentes de quilombos e para o atendimento de educação escolar para populações em situação de itinerância; IV - promover ações para a formação de professores e o desenvolvimento de materiais didáticos e pedagógicos nos temas em que atua a Diretoria, junto aos sistemas de ensino; V - acompanhar, em parceria com os sistemas de ensino, a condicionalidade em educação de estudantes beneficiários do Programa Bolsa Família; VI - propor políticas educacionais intersetoriais de inclusão escolar de crianças, adolescentes e jovens em situações de pobreza e vulnerabilidade; e VII - apoiar ações educacionais para a qualificação da escolarização de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas, em parceria com os sistemas e instituições de ensino.

3.4. Dentre os desafios colocados para o aprofundamento das políticas educacionais, destacam-se as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE), aprovado pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que define dez diretrizes que devem guiar a educação brasileira na década de 2014 a 2024. Assim, a efetivação do PNE requer políticas públicas que assegurem o Direito à Educação de povos indígenas, populações do campo, quilombolas e povos itinerantes e o enfrentamento de uma agenda de luta por direitos e de resistência a todas as formas de discriminação e exclusão que persistem nas políticas educacionais, tendo como referência as diretrizes previstas no Art. 2º, que dentre outras definem: a universalização do atendimento escolar; a superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação e promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

3.5. A Lei nº 13.005/2014, ainda, estabelece no Art. 7º, § 4º que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios atuarão em regime de colaboração específico para a implementação de modalidades de educação escolar que necessitem considerar territórios étnico-educacionais e a utilização de estratégias que levem em conta as identidades e especificidades socioculturais e linguísticas de cada comunidade envolvida, assegurada a consulta prévia e informada a essas comunidades. Por fim, a Lei nº 13.005/2014 estabelece em seu Art. 8º, § 1º que os entes federados estabelecerão em seus respectivos planos de educação estratégias que considerem as necessidades específicas das populações do campo e das comunidades indígenas e quilombolas, asseguradas a equidade educacional e a diversidade cultural.

3.6. O atendimento específico das populações do campo, das comunidades indígenas, quilombolas e dos povos itinerantes está distribuído entre as estratégias das vinte metas do PNE, que possui o desafio de aumentar a oferta de vagas públicas em todas as etapas e modalidades de ensino e, ao mesmo tempo, melhorar a qualidade da educação. Ambos os desafios exigem a devida alocação orçamentária para construção e reforma de infra-estrutura escolar, equipamentos, materiais didáticos, contratação e pagamento de profissionais, valorização e formação docente, dentre outras iniciativas.

3.7. No que diz respeito à Diretoria de Políticas de Educação Bilíngue de Surdos, compete I - planejar, orientar e coordenar, em parceria com os sistemas de ensino voltados às pessoas surdas, com deficiência auditiva ou surdocegueira, e com as instituições representativas desse público, a implementação de políticas de educação bilíngue, que considerem a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), como primeira língua, e a Língua Portuguesa Escrita, como segunda língua ; II - fomentar a criação de Escolas Bilíngues de Surdos, em todo o território nacional, com oferta de educação integral, em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino; III - definir e implementar ações de apoio didático, técnico e financeiro ao ensino bilíngue; IV - promover o desenvolvimento de ações para a formação inicial e continuada de profissionais da educação bilíngue; V - planejar e executar ações que visem ao fortalecimento dos Centros de Apoio aos surdos dentro das Escolas Bilíngues, para a formação educacional, elaboração de materiais didáticos bilíngues e interação com a família; VI - promover a transversalidade e a intersectorialidade da educação bilíngue, visando a assegurar o pleno desenvolvimento linguístico –cognitivo e a aprendizagem dos estudantes surdos, surdocegos e deficientes auditivos; VII - formular e implementar políticas que favoreçam o acesso, a permanência e a aprendizagem nas instituições de ensino bilíngue, por meio da integração com setores de cultura, esporte e arte; VIII - promover o acesso a programas de educação linguística precoce e identificação de bebês



surdos, por meio de parcerias com órgãos da área da saúde e da assistência social; IX - participar, junto ao Conselho Nacional de Educação, na elaboração de diretrizes voltadas à educação bilíngue de surdos; e X - promover e favorecer a realização de estudos e pesquisas referentes às experiências com e na educação bilíngue de surdos.

3.8. A DIPEBS/SEMESP vem buscando melhorias na Educação Bilíngue para que possa alcançar os estudantes com surdez/surdocegueira e deficiência auditiva, consolidando o direito à educação e implementando as estratégias que compõem a Meta 4 do PNE, com a reabertura, reativação e/ou a criação de escolas e classes bilíngues nos Estados, Distrito Federal e Municípios, mais especificamente nas estratégias:

4.7) garantir a oferta de educação bilíngue, em Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS como primeira língua e na modalidade escrita da Língua Portuguesa como segunda língua, aos (às) alunos (as) surdos e com deficiência auditiva de 0 (zero) a 17 (dezesete) anos, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas, nos termos do art. 22 do Decreto no 5.626, de 22 de dezembro de 2005, e dos arts. 24 e 30 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, bem como a adoção do Sistema Braille de leitura para cegos e surdos-cegos;

4.13) apoiar a ampliação das equipes de profissionais da educação para atender à demanda do processo de escolarização dos (das) estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, garantindo a oferta de professores (as) do atendimento educacional especializado, profissionais de apoio ou auxiliares, tradutores (as) e intérpretes de Libras, guias-intérpretes para surdos-cegos, professores de Libras, prioritariamente surdos, e professores bilíngues;

4.15) promover, por iniciativa do Ministério da Educação, nos órgãos de pesquisa, demografia e estatística competentes, a obtenção de informação detalhada sobre o perfil das pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação de 0 (zero) a 17 (dezesete) anos; e

4.18) promover parcerias com instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público, visando a ampliar a oferta de formação continuada e a produção de material didático acessível, assim como os serviços de acessibilidade necessários ao pleno acesso, participação e aprendizagem dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação matriculados na rede pública de ensino.

3.9. A Diretoria de Acessibilidade, Mobilidade, Inclusão e Apoio a Pessoas com Deficiência da Secretaria de Modalidades Especializadas de Educação do Ministério da Educação DEE/SEMESP/MEC é responsável por: I - planejar, orientar e coordenar, em parceria com os sistemas de ensino e participação social, a implementação da política nacional de educação especial na perspectiva da educação inclusiva; II - definir e implementar ações de apoio técnico e financeiro aos sistemas de ensino, visando a garantir a escolarização e a oferta do Atendimento Educacional Especializado - AEE em salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados, aos estudantes público-alvo da educação especial, em todos os níveis, etapas e modalidades; III - promover o desenvolvimento de ações para a formação continuada de profissionais da educação, a disponibilização de materiais didáticos e pedagógicos em formatos acessíveis e a acessibilidade nos ambientes escolares; IV - promover a transversalidade e a intersetorialidade da educação especial, visando a assegurar o pleno acesso à participação e à aprendizagem dos estudantes público-alvo da educação especial, em igualdade de condições com os demais alunos; e V - formular e implementar políticas para apoiar os sistemas de ensino na inclusão de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação e favorecer o acesso, a permanência e a aprendizagem nas instituições educacionais em ambientes que maximizem seu desenvolvimento acadêmico e social.

3.10. Dentre os desafios colocados para o aprofundamento das políticas educacionais, destacam-se as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE), aprovado pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que define dez diretrizes que devem guiar a educação brasileira na década de 2014 a 2024.

3.11. Assim, a efetivação do PNE requer políticas públicas que assegurem o Direito à Educação dos estudantes, público da Educação Especial, e os desafios para implementação da meta 4 do PNE que tem como enfoque a universalização do acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado (AEE) para a população de 4 a 17 anos com deficiência, transtornos globais do

desenvolvimento (TGD) e altas habilidades ou superdotação. Preconiza-se que o atendimento educacional a essa população ocorra por meio da educação inclusiva com a garantia de salas de recursos multifuncionais e específicas, classes especiais, escolas inclusivas, escolas especiais e serviços especializados, públicos ou conveniados.

3.12. De acordo com o artigo 4º da Lei do PNE, as metas deverão ter como referência a Pnad/IBGE, o Censo Demográfico e os censos nacionais da educação básica e superior. Uma vez que não há, na Pnad realizada anualmente, informações sobre a população com deficiência, os cálculos desse indicador precisaram ser feitos com base no Censo Demográfico, limitando as informações às coletas decenais. Além da limitação relativa ao acompanhamento da série histórica, ressalta-se também a questão dos diferentes conceitos adotados pelo Censo Demográfico em comparação à LDB, ao PNE e ao Censo da Educação Básica. Enquanto o Censo Demográfico identifica pessoas que não conseguem ou apresentam diferentes graus de dificuldade permanente para enxergar, ouvir, caminhar ou subir degraus, bem como pessoas que possuem alguma deficiência mental/intelectual permanente que limite suas atividades habituais, a LDB, o PNE e o Censo da Educação Básica identificam as pessoas com deficiência, TGD e altas habilidades ou superdotação.

3.13. Conforme o Relatório do 2º ciclo de monitoramento das metas do plano nacional de educação – 2018 do INEP, seguem dados:

1. Um total de 897.116 (82,5%) crianças e adolescentes com deficiência, em idade escolar, frequentavam a creche ou escola em 2010, quantitativo ainda distante da universalização do acesso à educação básica.
2. Em termos de acesso escolar de pessoas com deficiência havia, em 2010, variabilidade entre as grandes regiões, encontrando-se o Centro-Oeste com o maior número (85,3%) e o Norte, com o menor (77,9%).
3. A maior desigualdade entre as unidades da Federação no percentual de matrículas de pessoas com deficiência na educação básica, em 2010, se deu entre o Distrito Federal (90,4%) e o Amazonas (75,5%).
4. Em 2010, o acesso à educação básica da população correspondente ao grupo dos 25% mais pobres (81,4%) era inferior em 8,3 p.p. em relação aos 25% mais ricos (89,7%), apontando que a renda domiciliar per capita influencia a escolarização da população com deficiência.
5. Quanto à raça/cor, os menores percentuais de matrículas de pessoas com deficiência na educação básica eram apresentados pelas categorias indígena (70,3%) e negra – preta e parda – (82,0%) e os maiores, pelas categorias amarela (85,5%) e branca (83,2%), em 2010.
6. O percentual de alunos que são público-alvo da educação especial em classes comuns aumentou consideravelmente no período de 2009 a 2017 – 21,8 p.p.
7. Houve um aumento de alunos que compõem o público-alvo da educação especial em classes comuns em todas as grandes regiões e UFs entre 2009 e 2011, chegando a atingir aproximadamente 40,0 p.p. no Espírito Santo e em Pernambuco.
8. Os percentuais de acesso às classes comuns do ensino regular referentes ao público-alvo da educação especial eram superiores, em 2017, na área rural (99,1%) em relação à urbana (89,8%), embora tenha havido, nessa última, crescimento de 23,1 p.p. ao longo do período.
9. Em 2017, o percentual de alunos que são público-alvo da educação especial em classes comuns aumentou em todas as redes, atingindo 97,4% nas estaduais, 96,6% nas municipais, 82,1% nas federais e 47,6% nas privadas.
10. Entre os alunos que faziam parte do público-alvo da educação especial, em 2017, o sexo feminino (91,1%) registrava maior cobertura de atendimento educacional em classes comuns em relação ao sexo masculino (90,4%). Indígenas e negros também apresentavam maiores percentuais em classes comuns em 2017 (93,6 e 93,0%, respectivamente) em comparação a amarelos e brancos (89,6% e 87,7%, respectivamente).

3.14. O Censo Escolar de 2018 apresenta dados que corroboram com o desafio da implementação. Embora tenha havido significativa evolução das matrículas de alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação na escola, no período de 1998 a 2018, o percentual de estudantes da Educação Especial matriculado no atendimento educacional especializado, em 2018, é de apenas 37,5%.

3.15. Em relação aos docentes da Educação Básica com formação continuada em Educação Especial o percentual é de apenas 5,7%, o que ressalta o desafio de oferecer tal formação para 94,3% dos docentes. Mesmo para os que atuam no atendimento educacional especializado, em 2018, apenas 42,9% têm alguma formação continuada em Educação Especial.

3.16. Diante dessa realidade, esses dados apontam a enormidade do desafio de atingir a proposta da Meta 4 até 2024. Além disso, em relação à Meta 4, há carência de disponibilidade de dados mais discriminados, que permitam monitorá-la anualmente de maneira mais efetiva. Atualmente, não há disponíveis dados oficiais em âmbito nacional que permitam a criação de um indicador para aferir todos os objetivos propostos nesta meta.

3.17. Em razão disso, o próprio PNE prevê, em sua estratégia 4.15, a necessidade de coleta de informações mais específicas sobre esse público-alvo: “promover, por iniciativa do Ministério da Educação (MEC), nos órgãos de pesquisa, demografia e estatística competentes, a obtenção de informação detalhada sobre o perfil das pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação de 0 a 17 anos”.

#### 4. **CONCLUSÃO**

4.1. Por todo exposto, esta Secretaria considera importante a realização de estudos acerca dos impactos da Emenda Constitucional 95/2016, para o cumprimento dos objetivos de política educacional estabelecidos na Constituição Federal e na Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, apresentada na Indicação nº 1.243, de 2019. Porém, destacamos que esse estudo não se insere no rol de competências desta Secretaria de Modalidades Especializadas de Educação.

4.2. Assim sendo, em uma eventual decisão positiva para a realização dos estudos, esta Secretaria coloca-se à disposição para fornecer subsídios no tocante às suas atribuições contribuindo, assim, com informações capazes de auxiliar na realização desses estudos pela área competente.

À consideração superior.

SÉRGIO DE OLIVEIRA

Diretor substituto

Diretoria de Políticas para Modalidades Especializadas de Educação e Tradições Culturais Brasileiras

De acordo,

CRISIANE BEZ BATTI

Diretora substituta

Diretoria de Políticas de Educação Bilíngue de Surdos

De acordo,

NÍDIA REGINA LIMEIRA DE SÁ

Diretora

Diretora de Acessibilidade, Mobilidade, Inclusão e Apoio a Pessoas com Deficiência

De acordo, encaminhe-se.

ILDA RIBEIRO PELIZ



Secretária de Modalidades Especializadas de Educação



Documento assinado eletronicamente por **Nidia Regina Limeira De Sa, Diretor(a)**, em 23/12/2019, às 15:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Sérgio de Oliveira, Diretor(a), Substituto(a)**, em 23/12/2019, às 15:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Crisiane Nunes Bez Batti, Diretor(a), Substituto(a)**, em 23/12/2019, às 15:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Ilda Ribeiro Peliz, Secretário(a)**, em 23/12/2019, às 17:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.mec.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?)

[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](#), informando o código verificador **1846114** e o código CRC **8A025033**.



FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO  
NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 9/2019

PROCESSO Nº 00030.003591/2019-38

INTERESSADO: ANDREA OLIVEIRA DE SOUZA SILVA, MARCELO MENDONÇA

1. ASSUNTO

1.1. Trata-se da Indicação nº 1.243/2019, postulada pelo Deputado Pedro Cunha Lima, por meio da qual propõe ao Ministério da Educação (MEC) a realização de estudos acerca dos impactos da Emenda Constitucional 95/2016 para o cumprimento dos objetivos de política educacional estabelecidos nos artigos 6º e no /Capítulo III, Seção I, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 13.005/2014, que institui o Plano Nacional de Educação (PNE).

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Decreto nº 9.099/2017.
- 2.2. Emenda Constitucional nº 95/2016.
- 2.3. Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009 - Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica.
- 2.4. Resolução/CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013 - Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar.
- 2.5. Lei nº 13.005/2014 - Plano Nacional de Educação (PNE).
- 2.6. Constituição Federal de 1988.
- 2.7. Lei nº 10.880, de 09/06/2004
- 2.8. Resolução CD/FNDE nº 10, de 18/04/2013
- 2.9. Resolução CD/FNDE nº 05, de 22/04/2005.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Trata-se da Indicação nº 1.243/2019, postulada pelo Deputado Pedro Cunha Lima, por meio da qual propõe ao Ministério da Educação (MEC) a realização de estudos acerca dos impactos da Emenda Constitucional 95/2016 para o cumprimento dos objetivos de política educacional estabelecidos nos artigos 6º e no /Capítulo III, Seção I, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 13.005/2014, que institui o Plano Nacional de Educação (PNE).

4. ANÁLISE

4.1. A referida Emenda institui o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, que terá vigência por 20 exercícios financeiros, conforme estabelecido no art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal. As medidas trazidas por esse Regime visam estabelecer limites individualizados para as despesas primárias dos três Poderes, com destaque para o Executivo, dada a quantidade de políticas públicas sociais que executa, exigindo, portanto, um montante considerável do Orçamento Fiscal da União.

4.2. O Programa Nacional do Livro e do Material Didático (PNLD) é uma política pública educacional que conta com mais de 80 anos de histórias, atualmente é regulamentada pelo Decreto nº 9.099/2017, e tem como escopo avaliar e a disponibilizar obras didáticas, pedagógicas e literárias, entre outros materiais de apoio à prática educativa, de forma sistemática, regular e gratuita, às escolas públicas de educação básica das redes federal, estaduais, municipais e distrital e às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o Poder Público. A partir de 2017, o PNLD passou a incluir outros materiais além de livros para beneficiar as escolas participantes do Programa:

Art. 1º (...)

§ 1º O PNLD abrange a avaliação e a disponibilização de obras didáticas e literárias, de uso individual ou coletivo, acervos para bibliotecas, obras pedagógicas, softwares e jogos educacionais, materiais de reforço e correção de fluxo, materiais de formação e materiais destinados à gestão escolar, entre outros materiais de apoio à prática educativa, incluídas ações de qualificação de materiais para a aquisição descentralizada pelos entes federativos.

É importante registrar que, diferentemente da maioria das políticas públicas educacionais em vigor, o PNLD não transfere valores financeiros oriundos do Orçamento da União para os Estados, Municípios ou Escolas, mas entrega os materiais prontos para utilização em sala de aula pelos alunos e professores. Atualmente, todos os custos referentes à aquisição e distribuição de livros no âmbito do PNLD são oriundos da Ação Orçamentária 20RQ - PRODUCAO, AQUISICAO E DISTRIBUICAO DE LIVROS E MATERIAIS DIDATICOS E PEDAGOGICOS PARA EDUCACAO BASICA.

4.3. Cumpre-nos ressaltar que o PNLD compreende um conjunto de processos complexos, que envolve tanto o FNDE quanto o MEC para a sua consecução. Conforme previsto no art. 8º do Decreto que regulamenta a Política, o Programa deve observar 8 etapas, sendo que dessas, a Avaliação Pedagógica dos conteúdos é de competência exclusiva do MEC, e as demais são operacionalizadas pelo FNDE diretamente ou através de contratos administrativos firmados com outras entidades jurídicas. Para dar cabo a esses processos, nos últimos três anos, foram destinados quase 2 bilhões de reais anualmente. Abaixo apresentamos quadro com a dotação orçamentária destinada ao PNLD nos últimos 3 anos:

| Ano  | DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA |
|------|----------------------|
| 2019 | 2.143.000.000,00     |
| 2018 | 1.845.000.000,00     |
| 2017 | 1.727.000.000,00     |

4.4. Esse orçamento materializa uma aquisição anual de cerca de 140 milhões de livros a serem distribuídos a algo em torno de 140 mil escolas, beneficiando perto de 30 milhões de estudantes da Educação Básica Pública. Abaixo apresentamos um quadro com o quantitativo de livros distribuídos nos últimos 3 anos:

| ANO  | QTDE. DE LIVROS |
|------|-----------------|
| 2017 | 157.344.149     |
| 2018 | 153.899.147     |
| 2019 | 126.099.033     |

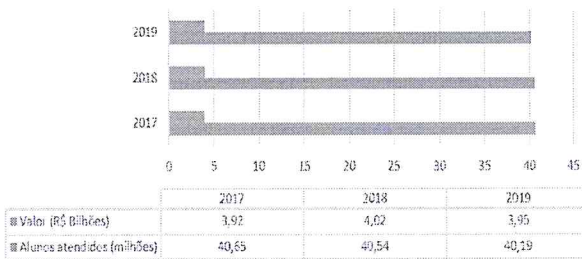
4.5. No caso específico de 2019, foram distribuídos mais de 126 milhões de exemplares de livros didáticos para todas as etapas de ensino da Educação Básica, equivalendo a um custo de aquisição de R\$ 1.102.025.652,17. Também foram distribuídos mais de 53 milhões exemplares de livros literários, diversificado em 707 títulos, abrangendo gêneros como prosa, poesia e conto, beneficiando os alunos da Educação Infantil, do Ensino Fundamental e do Ensino Médio. Essa última aquisição correspondeu a um custo de R\$ 132.541.962,05. Além do custo com a aquisição dos livros é preciso considerar o dispêndio com a distribuição desses materiais, o qual é feito em parceria com a



Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (Correios).

- 4.6. Em junho de 2014, foi aprovada a Lei nº 13.005, que estabeleceu o Plano Nacional de Educação (PNE) para o período de 2014 a 2024. Ele propõe 20 metas voltadas para a promoção de uma educação de qualidade para todos os brasileiros. Para financiar sua consecução, a meta 20 preconiza que o investimento público em educação pública brasileira chegue a, no mínimo, 10% do PIB, em 2024.
- 4.7. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), autarquia federal criada pela Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, e alterada pelo Decreto-Lei nº 872, de 15 de setembro de 1969, é responsável pela execução de políticas educacionais do Ministério da Educação (MEC). Esta autarquia organiza sua atuação orientado por sua missão institucional: “prestar assistência técnica e financeira e executar ações que contribuam para uma educação de qualidade a todos”. Como visão de futuro, foca em “ser referência na implantação de políticas públicas”.
- 4.8. O Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), regido pela Lei nº 11.947/2009 que estabelece a realização do Direito Humano à Alimentação adequada e a garantia da Segurança Alimentar e Nutricional como princípios, normatizada pela Resolução nº 26/2013, é considerado um dos maiores e o mais antigo programa social do Governo Federal em nível mundial na área de alimentação e nutrição, tanto pela sua abrangência como pela sua duração, sendo o único com atendimento universal, e que evolui ao longo dos seus mais de 60 anos de implantação que tem por objetivos contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos escolares, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que supram suas necessidades nutricionais durante o período letivo, além de contribuir com a sua permanência na escola. Por meio de transferências financeiras, em caráter suplementar, são atendidas pelo Programa os alunos de toda a Educação Básica (Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio e Educação de Jovens e Adultos) matriculados em escolas públicas, filantrópicas e em entidades comunitárias, conveniadas com o poder público.
- 4.9. Para alcançar a melhoria e garantir uma educação de qualidade a todos, em especial a educação básica da rede pública, o FNDE se tornou parceiro dos 26 estados, dos 5.565 municípios e do Distrito Federal. Os valores dos repasses são definidos com base no Censo Escolar realizado no ano anterior ao do atendimento, por dia letivo, para cada aluno, conforme a etapa e a modalidade de ensino.
- 4.10. Os impactos com a execução do PNAE vão além do atendimento a mais de 40 milhões de alunos matriculados na educação básica, propiciando acima de 50 milhões de refeições diárias. Eles se refletem, também, nos resultados do esforço nacional contra a desnutrição, na formação de hábitos alimentares saudáveis e, sobretudo, na melhoria da qualidade da educação, além de ter se convertido em um determinante para o sustento de dezenas de milhares de agricultores familiares, distribuindo renda e contribuindo com a formação de um mercado para produtos orgânicos, de base agroecológica e da sociobiodiversidade.
- 4.11. Os repasses financeiros do Governo Federal são realizados em 10 parcelas mensais. Os recursos só podem ser utilizados para aquisição de gêneros alimentícios e, no mínimo, 30% do valor repassado deve ser destinado à aquisição de produtos oriundos da agricultura familiar. Os valores, por sua vez, são definidos com base no Censo Escolar realizado no ano anterior ao do atendimento e o valor repassado pela União a estados, Distrito Federal e municípios, por dia letivo, para cada aluno, é definido de acordo com a etapa e modalidade de ensino. Segue abaixo os dados da execução físico-financeira do PNAE dos últimos três anos, 2017 até 2019.

Execução Físico-Financeira PNAE 2017 - 2019



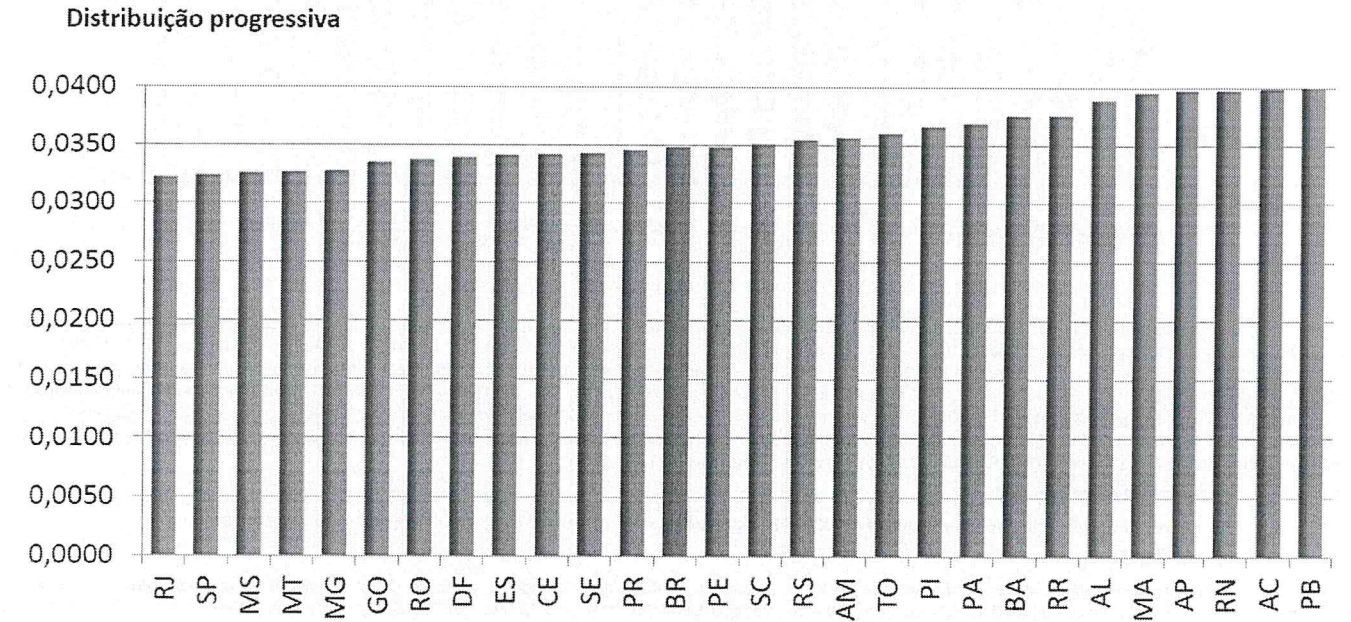
- 4.12. De forma a aprimorar a execução do Programa, o FNDE promoveu diretamente e em parcerias com Instituições Federais de Ensino Superior (Ifes), por meio do projeto Centro Colaborador de Alimentação e Nutrição Escolar (Cecane), o monitoramento *in loco* em 396 Entidades Executoras (EEx) (municípios e estados) e a capacitação de 15 mil atores sociais envolvidos no PNAE. Destaca-se que 40% dos municípios de todas as regiões do país e 67% das secretarias estaduais de educação foram apoiadas pelos Centros Colaboradores e/ou pelo FNDE.
- 4.13. Muitos avanços aconteceram no âmbito do PNAE a fim de ampliar e melhorar o Programa, como:
- 4.13.1. Inovações tecnológicas - desenvolvimento do Sistema de Gestão do Programa Nacional de Alimentação Escolar-SIGPNAE e dos aplicativos “e-PNAE” e “PNAE Monitora”. Essas soluções tecnológicas ampliam a transparência e o acesso às informações das ações governamentais a milhões de brasileiros;
- 4.13.2. Fortalecimento da participação social no PNAE - Prêmio CAE de Participação Social; aquisição de Kits para CAE; e realização do Curso EAD para CAE. As iniciativas promovem a valorização do controle social do PNAE e visam aprimorar a atuação dos membros dos Conselhos de Alimentação Escolar (CAE's) no acompanhamento do Programa;
- 4.13.3. Promoção das ações Educação Alimentar e Nutricional (EAN) - distribuição de livros didáticos para o Ensino Médio, por meio do Programa Nacional de Livro Didático, com alteração das quartas capas, nas quais constam informações sobre alimentação saudável; alteração nos editais de aquisição de livros didáticos para o Ensino Médio e para o Ensino Fundamental I, visando a coerência dos conteúdos das obras a serem produzidas e distribuídas para os estudantes com o objetivo, as diretrizes e os princípios do Pnae; e realização da segunda edição da Jornada de Educação Alimentar e Nutricional (EAN) para os estabelecimentos de educação Infantil (creches);
- 4.13.4. Atualização de normativo do PNAE - publicação da Resolução nº 18/2018, que dispõe sobre procedimentos administrativos para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de alimentos no âmbito do PNAE. Destaca-se a criação de um Painel online, com todos os produtos adquiridos pelo PNAE. O “Painel de Preços Praticados pelo PNAE” permitirá à sociedade colaborar no controle das ações dos gestores municipais e estaduais e acompanhar o uso dos recursos e a execução do PNAE nos estados e municípios brasileiros.
- 4.14. O PDDE, Programa Dinheiro Direto na Escola, tem por finalidade prestar assistência financeira, em caráter suplementar e redistributivo, às escolas públicas da educação básica das redes estaduais, municipais e do Distrito Federal e às escolas de educação especial qualificadas como beneficentes de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público, instituído como repasse legal por meio da Medida Provisória nº 1.784-1, de 13 de janeiro de 1999, e atualmente regido pela Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009. A assistência financeira do PDDE é concedida sem a necessidade de celebração de convênios, acordo, ajuste ou instrumento congênere, mediante crédito do valor devido em conta bancária específica diretamente à Unidade Executora Própria (UEX), representativa da unidade escolar ou aquela qualificada como beneficente de assistência social da educação básica. O PDDE tem abrangência universal (todas as escolas públicas de educação básica, na totalidade dos entes federados subnacionais), tomando por base o alunado informado no Censo Escolar do ano anterior, realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep). Cabe destacar que a Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu Art. 211, § 1º:
- A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.
- 4.15. Com a finalidade acima descrita, o PDDE tem triplo objetivo: i) auxiliar na promoção das condições de funcionamento da unidade de ensino; ii) reforçar a autonomização e a participação social das unidades educacionais e, finalmente; iii) contribuir para a melhoria da infraestrutura física e pedagógica escolar, como forma de apoio às escolas na realização de sua função social. Assim, o programa fundamenta-se em particular concepção de descentralização. Além de descentralizar, na estrutura da Federação, a execução de recursos da União, ele transfere a execução efetiva do gasto para o órgão colegiado da escola – Unidade Executora Própria (UEX) – que opera, então, como



executor do programa. Dessa forma, a gestão de recursos financeiros, função tradicionalmente localizada no vértice das estruturas das redes municipais, distrital e estaduais de ensino, desloca-se para o âmbito da unidade escolar, caracterizando a descentralização decisória e funcional. O *modus operandi* deste programa favorece a desburocratização da política educacional, bem como fortalece a comunidade escolar, que tem papel não só de controle, como também de decisor e executor dos recursos destinado à sua rede escolar.

- 4.16. Destaca-se que:
- 4.16.1. o PDDE é um programa que tem como foco dinamizar a solução de problemas diários de manutenção escolar, reverter os entraves burocráticos e favorecer o controle social, ao fortalecer a autonomia e autogestão da escola;
- 4.16.2. se busca o atendimento universalizado, ou seja, alcançar a totalidade de escolas da educação básica pública e seu universo de alunos, como fator de atendimento, coadunado aos repasses correntes anuais;
- 4.16.3. tem como uma de suas fundamentais característica a assistência financeira direta e, portanto, adota critérios mais objetivos para a distribuição dos recursos com equidade e, por ser um programa instituído por lei, constitui-se direito, razão pela qual seus repasses periódicos são garantidos;
- 4.17. O PDDE tem grande sinergia refletida no sentimento de pertença – elevado índice de aprovação e satisfação da comunidade escolar e demais segmentos da sociedade conquistado ao longo dos seus 24 anos e apresenta-se progressiva distribuição de recursos aos estados menos aquinhoados. Vide na Figura 1, abaixo, que os maiores valores por aluno são concentrados nas regiões Norte e Nordeste, regiões com maiores disparidades educacionais no Brasil.

Figura 1 – Índice de Valor Médio por Aluno repassado pelo PDDE aos estados, 2019.



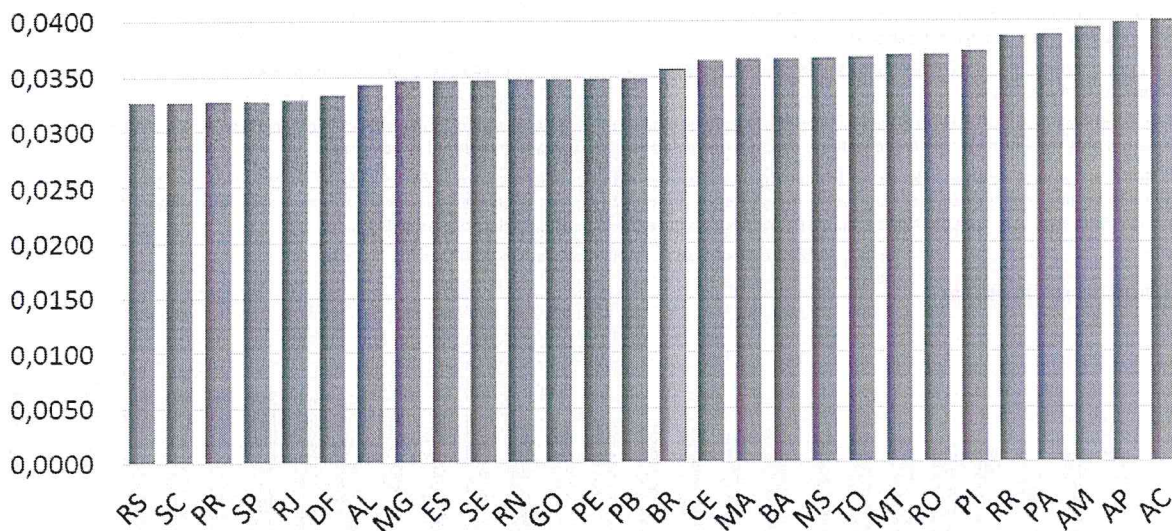
Fonte: FNDE/MEC

- 4.18. Por sua vez, o PNATE consiste na transferência automática de recursos financeiros para custear despesas com manutenção, seguros, licenciamento, impostos e taxas, pneus, câmaras, serviços de mecânica em freio, suspensão, câmbio, motor, elétrica e funilaria, recuperação de assentos, combustível e lubrificantes do veículo ou, no que couber, da embarcação utilizada para o transporte de alunos da educação básica pública residentes em área rural. Serve, também, para o pagamento de serviços contratados junto a terceiros para o transporte escolar. Os recursos são destinados aos alunos da educação básica pública residentes em áreas rurais que utilizam transporte escolar. Os valores transferidos diretamente aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios são feitos em dez parcelas anuais, de fevereiro a novembro. O cálculo do montante de recursos financeiros destinados anualmente aos entes federados é baseado no censo escolar do ano anterior X per capita definido e disponibilizado na página do FNDE para consulta. Os estados podem autorizar o FNDE a efetuar o repasse do valor correspondente aos alunos da rede estadual diretamente aos respectivos municípios. Para isso, é necessário formalizar a autorização por meio de ofício ao órgão. Caso não o façam, terão de executar diretamente os recursos recebidos, ficando impedidos de fazer transferências futuras aos entes municipais. Assim como o PDDE, observa-se a função distributiva regional no PNATE, vide na Figura 2, abaixo, que os maiores valores por aluno são concentrados nas regiões Norte e Nordeste, regiões com maiores disparidades educacionais no Brasil.

Figura 2 – Índice de Valor Médio por Aluno repassado pelo PNATE aos estados, 2019.



### Distribuição progressiva



Fonte: FNDE/MEC

4.19. No que tange a análise dos impactos da Emenda Constitucional 95/2016 para o cumprimento dos objetivos desta política educacional, destaca-se que os valores de ambos os programas encontram-se defasados, quando descontamos a inflação utilizando-se do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA. O PNATE, por exemplo, em 2010 o valor per capita médio era de **R\$ 132,80**. Esse valor ficou congelado até março de 2018, quando obteve um aumento de 20% e a média passou para **R\$ 159,37**. De janeiro de 2010 até novembro de 2019, o IPCA acumulou em 74,30%, isso significa que o valor per capita médio do PNATE deveria ser, considerando a inflação no período de 01/2010 até 11/2019, **R\$ 231,47**. O PDDE, por sua vez, teve seu Valor Per Capita/ano (VPC/a) definido pela Resolução CD/FNDE nº 10, de 18/04/2013 em R\$ 20,00 e Valor Fixo/ano (VF/a) em R\$ 1.000,00. De abril de 2013 até novembro de 2019, o IPCA acumulou em 74,30%, isso significa que o VPC/a do PDDE deveria ser, considerando a inflação no período de 04/2013 até 11/2019, **R\$ 28,91**. O VF/a, por sua vez, deveria ser **R\$ 1.445,68**.

### 5. DOCUMENTOS RELACIONADOS

5.1. Relatório de Gestão de 2018 disponível no portal do FNDE em: página inicial > ver mais notícias > relatórios > relatórios de gestão > 2018.

### 6. CONCLUSÃO

6.1. Considerando a abrangência e a complexidade do PNLD, sendo uma política que dá suporte direto ao desenvolvimento da aprendizagem dos alunos em alinhamento com o Plano Nacional de Educação (PNE), em que pese a Coordenação Geral dos Programas do Livro - CGPLI não ser o órgão competente para avaliar o impacto do Novo Regime Fiscal instituído por meio da Emenda Constitucional nº 95/2016 sobre o PNLD, mas considerando os dados de execução apresentados acima;

6.2. Considerando a abrangência e a complexidade do PNAE, sendo uma política em alinhamento com o PNE que visa o atendimento de alunos matriculados na educação básica pública não restringindo somente seus objetivos à distribuição de alimentação gratuita aos estudantes como almeja contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação das práticas alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período em que o aluno permanece na escola, em que pese a Coordenação-Geral do Programa Nacional de Alimentação Escolar (CGPAE) não ser a área competente para avaliar o impacto do Novo Regime Fiscal instituído por meio da Emenda Constitucional nº 95/2016 sobre o PNAE, mas considerando os dados de execução apresentados acima; e

6.3. Considerando a abrangência e a complexidade do PDDE e PNATE, sendo uma política que dá suporte direto ao desenvolvimento da aprendizagem dos alunos em alinhamento com o Plano Nacional de Educação (PNE), em que pese a Coordenação Geral de Apoio à Manutenção Escolar - CGAME não ser o órgão competente para avaliar o impacto do Novo Regime Fiscal instituído por meio da Emenda Constitucional nº 95/2016 sobre os programas supracitados, mas considerando os dados de execução apresentados acima;

6.4. Torna-se premente levar ao conhecimento das autoridades competentes as informações de execução dessa Política, a fim de tomar as medidas necessárias a fim de garantir a continuidade do PNLD, do PNAE, do PDDE e do PNATE.



Documento assinado eletronicamente por **JOAO ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA, Coordenador(a)-Geral de Apoio à Manutenção Escolar**, em 26/12/2019, às 16:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015, embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015, respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016.



Documento assinado eletronicamente por **NADJA CEZAR IANZER RODRIGUES, Coordenador(a)-Geral dos Programas do Livro**, em 26/12/2019, às 16:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015, embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015, respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016.



Documento assinado eletronicamente por **VALMO XAVIER DA SILVA, Diretor(a) de Ações Educacionais, Substituto(a)**, em 26/12/2019, às 16:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015, embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015, respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://www.fnde.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://www.fnde.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1684237** e o código CRC **52F6C700**.

**FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO****NOTA TÉCNICA Nº 9/2019/DILEP/COLEP/CGPEO/DIRAD****PROCESSO Nº 00030.003591/2019-38****INTERESSADO: ANDREA OLIVEIRA DE SOUZA SILVA, MARCELO MENDONÇA****1. ASSUNTO**

1.1. Indicação nº 1.243/2019, postulada pelo Deputado Pedro Cunha Lima, que trata de proposta ao Ministério da Educação (MEC) quanto à realização de estudos acerca dos impactos da Emenda Constitucional 95/2016.

**2. REFERÊNCIAS**

2.1. Emenda Constitucional nº 95/2016.

**3. SUMÁRIO EXECUTIVO**

3.1. Trata-se da indicação nº 1.243/2019, postulada pelo Deputado Pedro Cunha Lima, por meio da qual propõe ao Ministério da Educação (MEC) a realização de estudos acerca dos impactos da Emenda Constitucional 95/2016 para o cumprimento dos objetivos de política educacional estabelecidos nos artigos 6º e no /Capítulo III, Seção I, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 13.005/2014, que institui o Plano Nacional de Educação (PNE).

**4. ANÁLISE**

I - A Emenda institui novo regime fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social da União, que terá vigência por 20 exercícios financeiros, conforme estabelecido no Art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

II - No que diz respeito as atribuições da COLEP, em uma rápida análise realizada, as vedações previstas no Art. 109 da EC atingem diretamente a execução das atividades do FNDE, prejudicando todo esforço demandado para recompor a sua força de trabalho.

III - De acordo com o previsto na Emenda Constitucional 95/2016, em caso de descumprimento do limite orçamentário estabelecido estarão vedados:

IV - I - concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e militares, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal decorrente de atos anteriores à entrada em vigor desta Emenda Constitucional;

V - II - criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

VI - III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

VII - IV - admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa e



aquelas decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios;

VIII - V - realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

4.1. Com o intuito de minimizar a fragilidade da força de trabalho da Autarquia, o FNDE tem estudado estratégias para desenvolver e implementar uma metodologia de dimensionamento da força de trabalho, que possibilite a estimativa do quantitativo de pessoal e perfis necessários às unidades organizacionais e competências do FNDE, cujos resultados possam subsidiar a tomada de decisão gerencial quanto à distribuição da lotação efetiva, melhor adequação dos perfis existentes na Autarquia e sobretudo solicitações de concursos públicos para composição do quadro efetivo necessário. Esse estudo, além do diagnóstico do quantitativo de pessoal requerido pelo FNDE para o alcance dos objetivos estratégicos, atenderá às solicitações dos órgãos de controle.

4.2. Com fins de evitar a evasão de servidores, que caracteriza a defasagem de pessoal, a Autarquia tem envidado esforços na concessão de incentivos ao desenvolvimento dos servidores, em especial para as capacitações e cursos de pós-graduação (especialização, mestrado e doutorado) como estratégia de retenção. Destaca-se, ainda, a necessidade da ampliação das ações de capacitação, com a plena utilização do orçamento previsto a fim de atender às necessidades de treinamento e desenvolvimento dos servidores. O órgão vem sofrendo uma evasão de servidores cedidos e em processo de aposentadoria.

4.3. A necessidade de realização de concurso público, bem como a implementação de nova estrutura também faz parte de um plano de valorização da carreira, da Autarquia e de sua mão de obra, que também será atingida pelo texto da Emenda Constitucional.

## 5. CONCLUSÃO

5.1. Conclui-se que a referida Emenda poderá impactar diretamente na realização de concurso público, na recomposição da carreira de Técnico e Especialista em Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais na proposta de Estrutura Regimental, uma vez que a redução de recursos orçamentários diminuirá consideravelmente o orçamento destinado a esse fim.



Documento assinado eletronicamente por **CELSO LEANDRO DE MOURA, Chefe de Divisão de Legislação de Pessoal e Provisão**, em 27/12/2019, às 13:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015, embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015, respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016.



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANA GOMES MOREIRA, Coordenador(a)-Geral de Gestão de Pessoas e Organizações, Substituto(a)**, em 27/12/2019, às 15:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015, embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015, respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016.



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ TADEU VILLELA BLUMM, Diretor(a) de Administração**, em 27/12/2019, às 16:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015, embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015, respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://www.fnde.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://www.fnde.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1687193** e o código CRC **44D46639**.

---

**Referência:** Processo nº 00030.003591/2019-38

SEI nº 1687193

---

Criado por 05021487647, versão 3 por 83304550178 em 27/12/2019 13:39:02.



## FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

## NOTA TÉCNICA Nº 20/2019/CNACE/CGCOM/DIRAD

PROCESSO Nº 00030.003591/2019-38

INTERESSADO: ANDREA OLIVEIRA DE SOUZA SILVA, MARCELO MENDONÇA

## 1. ASSUNTO

1.1. Indicação nº 1.243/2019, postulada pelo Deputado Pedro Cunha Lima, que trata de proposta ao Ministério da Educação (MEC) quanto à realização de estudos acerca dos impactos da Emenda Constitucional 95/2016.

## 2. REFERÊNCIAS

2.1. Emenda Constitucional nº 95/2016.

2.2. Decreto nº 6.094

2.3. Lei nº 13.005

## 3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Trata-se da indicação nº 1.243/2019, postulada pelo Deputado Pedro Cunha Lima, por meio da qual propõe ao Ministério da Educação (MEC) a realização de estudos acerca dos impactos da Emenda Constitucional 95/2016 para o cumprimento dos objetivos de política educacional estabelecidos nos artigos 6º e no /Capítulo III, Seção I, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 13.005/2014, que institui o Plano Nacional de Educação (PNE).

## 4. ANÁLISE

4.1. A Emenda institui novo regime fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social da União, que terá vigência por 20 exercícios financeiros, conforme estabelecido no Art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal. As medidas trazidas por esse Regime visam estabelecer limites individualizados para as despesas primárias dos três Poderes, com destaque para o Executivo, dada a quantidade de políticas públicas sociais que executa, exigindo, portanto, um montante considerável do Orçamento Fiscal da União.

4.2. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE elaborou estratégia inédita no âmbito do Governo Federal para a realização de compras governamentais de grande vulto, que se chama Registro de Preço Nacional – RPN, com o objetivo de cumprir com sua missão institucional de oferecer assistência técnica e financeira aos entes federados. O FNDE centraliza o processo licitatório e entrega aos estados e municípios atas de registro de preços para que eles façam suas contratações sem a necessidade de licitar localmente, tratando-se, portanto de uma “compra colaborativa”. As vantagens visualizadas são redução de custos administrativos e a obtenção de ganhos de escala com consequente redução dos preços, visando a economicidade.

4.3. Com o objetivo de realizar com maior eficiência as Compras Nacionais para a Educação, criou-se o Plano de Compras Nacionais - PCN que considera o aspecto de previsão de liberação de recursos federais como um dos principais pontos para a efetivação de atas de registro de preços, o que demonstra a importância dos recursos financeiros para o atendimento de projetos que contribuem diretamente na realização de políticas públicas, uma vez que os objetos licitados pelo FNDE, tem grande relevância para o atendimento de diretrizes expostas no Plano Nacional de Educação - PNE estabelecidas na Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

4.4. Importante ressaltar que das 20 metas do PNE, algumas passam pela aquisição de equipamentos para infraestrutura de creches e escolas, objeto das ações desenvolvidas no âmbito



do Registro de Preços Nacional, desenvolvido na Diretoria de Administração - DIRAD do FNDE. O congelamento de recursos, e sua possível continuidade por vinte exercícios financeiros, compromete e poderá continuar comprometendo o alcance dessas metas.

## 5. CONCLUSÃO

5.1. Conclui-se que a referida Emenda poderá impactar diretamente na realização de Compras Nacionais para a Educação, que consequentemente poderá afetar a implantação de políticas públicas de competência do Ministério da Educação, uma vez que a redução de recursos orçamentários diminuirá consideravelmente a elaboração de atas de registro de preços, bem como a adesão por parte dos Estados, Municípios e Distrito Federal, tendo em vista que parte dos recursos utilizados para aquisição de bens essenciais para uma educação de qualidade, são disponibilizados pelo Governo Federal.



Documento assinado eletronicamente por **GARIBALDI JOSÉ CORDEIRO DE ALBUQUERQUE, Coordenador(a) de Compras Nacionais para a Educação, Substituto(a)**, em 20/12/2019, às 11:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015, embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015, respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016.



Documento assinado eletronicamente por **CARLA MICHEL RODEGHERI, Coordenador(a)-Geral de Mercado, Qualidade e Compras**, em 20/12/2019, às 11:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015, embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015, respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016.



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ TADEU VILLELA BLUMM, Diretor(a) de Administração**, em 27/12/2019, às 16:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015, embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015, respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://www.fnde.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://www.fnde.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1677317** e o código CRC **36EE5C43**.



Ministério da Educação

NOTA TÉCNICA Nº 11/2020/CGLNES/GAB/SESU/SESU

PROCESSO Nº 00030.003591/2019-38

**INTERESSADO: DEPUTADO PEDRO CUNHA LIMA - PRESIDENTE, ABELARDO LUPION - SECRETÁRIO ESPECIAL DE RELACIONAMENTO EXTERNO DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**

ASSUNTO: Indicação nº 1.243, de 2019, de autoria da Comissão de Educação da Câmara dos Deputados, que sugere a realização de estudos acerca dos impactos da Emenda Constitucional nº 95/2016, para cumprimento dos objetivos de política educacional estabelecidos na Constituição Federal de 1988 e na Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

**1. RELATÓRIO**

1.1. Trata-se de solicitação de manifestação à Indicação nº 1.243, de 2019, de autoria da Comissão de Educação da Câmara dos Deputados, que sugere ao Ministério da Educação a realização de estudos acerca dos impactos da Emenda Constitucional nº 95/2016 para o cumprimento dos objetivos da política educacional estabelecidos na Constituição Federal de 1988 e na Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

**2. ANÁLISE**

2.1. A Indicação nº 1.243, de 2019, de autoria da Comissão de Educação da Câmara dos Deputados propõe ao Ministério da Educação - MEC, a realização de estudos acerca dos impactos (tanto os já mensuráveis, quanto os previsíveis) da Emenda Constitucional nº 95/2016 para o cumprimento dos objetivos de política educacional estabelecidos nos art. 6º e no Capítulo III, Seção I, da Constituição Federal de 1988 - CF/1988, bem como na Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação - PNE.

2.2. De início, cumpre destacar que a Indicação Parlamentar consiste em um mecanismo de ação legislativa externa, previsto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, por meio do qual o deputado sugere a adoção de providência, a realização de ato administrativo ou de gestão, ou o envio de projeto sobre determinada matéria.

2.3. Pois bem, ao analisar o projeto, verificou-se que tal temática se insere no rol de competências da Diretoria de Políticas e Programas de Educação Superior desta Secretaria, que se manifestou por intermédio do Despacho nº 30/2019/DIPPES/SESU/SESU-MEC (1843770).

2.4. Assim, diante de toda a quantidade de subsídios trazidos no aludido documento, encaminha-se o expediente acompanhado Despacho nº 30/2019/DIPPES/SESU/SESU-MEC (SEI nº 1843770) com as informações pertinentes à questão.

### 3. CONCLUSÃO

3.1. Feitos esses esclarecimentos, sugere-se o envio da presente Nota Técnica à Assessoria Parlamentar do Ministério da Educação, com a manifestação desta Secretaria de Educação Superior.

3.2. Por fim, vale salientar que a não observância do prazo estabelecido no inciso II do artigo 5º da Portaria nº 1.998, de 12 de novembro de 2019, deveu-se a dificuldades operacionais no âmbito desta Secretaria.

Brasília, 19 de março de 2020.

À consideração superior,

LUCIANE PIMENTEL DE LIMA  
Coordenadora-Geral de Legislação e Normas da Educação Superior substituta

De acordo,

WAGNER VILAS BOAS DE SOUZA  
Secretário de Educação Superior



Documento assinado eletronicamente por **Luciane Pimentel de Lima, Chefe de Gabinete**, em 20/03/2020, às 13:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Wagner Vilas Boas de Souza, Secretário de Educação Superior**, em 24/03/2020, às 12:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mec.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1951686** e o código CRC **84982B01**.





Ministério da Educação

DESPACHO Nº 30/2019/DIPPES/SESU/SESU-MEC

Processo nº 00030.003591/2019-38

À Senhora Chefe de Gabinete da SESU

Assunto: Indicação nº 1.243, de 2019.

Encaminho abaixo subsídios visando auxiliar na resposta à indicação nº 1.243/2019, de autoria da Comissão de Educação, que sugere a realização de estudos acerca dos impactos da Emenda constitucional 95/2016, para o cumprimento dos objetivos de política educacional estabelecidos na Constituição Federal e na Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014. Por oportuno, informo que os subsídios abaixo foram elaborado, em grande medida, por representantes desse Gabinete, tendo em vista a análise englobar, além de assuntos de competência da Dippes, temas que competem a outras áreas desta Secretaria.

ROBERTO ENDRIGO ROSA  
Diretor

**EMENTA:** Indicação nº 1.243, de 2019, de autoria da Comissão de Educação da Câmara dos Deputados.

1. Trata-se do Ofício nº 4337/2019/ASPAR/GM/GM-M (1828088), encaminhado pela Secretaria-Executiva, oriundo da Assessoria Parlamentar – ASPAR/GM-MEC, que encaminha o Ofício nº 116/2019/INC/SE/CC-PR (1795172), de 6 de novembro de 2019, acompanhado da cópia do Ofício 1ªSec/I/E/nº 707/2019, e da Indicação nº 1.243/2019, de autoria da Comissão de Educação, que sugere a realização de estudos acerca dos impactos da Emenda constitucional 95/2016, para o cumprimento dos objetivos de política educacional estabelecidos na Constituição Federal e na Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

2. A esse respeito, cumpre prestar as informações que se seguem:

**POTENCIAIS IMPACTOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 95/2016 PARA O CUMPRIMENTO DOS OBJETIVOS DE POLÍTICA EDUCACIONAL**

3. O cumprimento integral da meta 12 do PNE pressupõe o alcance de três objetivos distintos até 2024:

- (i) Elevar a taxa bruta de matrícula na educação superior para 50%, o que equivale a dizer que o número total de matrículas em ensino superior em 2024 precisará ser, no mínimo, igual à metade do número de jovens de 18 a 24 anos da população brasileira daquele ano;
- (ii) Elevar a taxa líquida de matrícula na educação superior para 33%, o que equivale a dizer que em 2024 pelo menos um a cada três jovens de 18 a 24 anos deverão estar matriculados ou já formados em curso superior<sup>1</sup>;
- (iii) Assegurar que ao menos 40% das novas matrículas necessárias para o cumprimento desta meta sejam registradas no segmento público – ou seja, em estabelecimentos federais, estaduais e municipais de ensino superior.

4. O alcance a cada um desses três objetivos é condição necessária para cumprir a meta 12 integralmente, mas não suficiente. Somente alcançando os três objetivos até 2024 é que a meta 12 terá sido integralmente cumprida. Compete, então, monitorar a evolução dos indicadores que mensuram os três objetivos da meta 12 e discutir estratégias para atender os três objetivos da meta 12 em face das restrições relacionadas ao Novo Regime Fiscal estabelecido pela Emenda Constitucional nº 95/2016.

5. Como se verá nas seções que seguem, sob a ótica da Secretaria de Educação Superior do Ministério da educação (SESU/MEC) o Novo Regime Fiscal impõe às políticas educacionais alocação cada vez mais eficiente dos recursos orçamentários disponíveis. Após sucinta apresentação dos indicadores de monitoramento dos objetivos da meta 12 e da evolução desses indicadores até 2018, argumentar-se-á nas seções seguintes:

A Emenda Constitucional nº 95/2016 não traz maiores problemas para expansão do segmento privado;

A Emenda Constitucional nº 95/2016 impõe maior eficiência na alocação do orçamento público para as instituições federais de ensino superior e políticas que incentivem captação externa de recursos e subsequente redução da dependência dessas instituições ao orçamento federal.

6. O monitoramento desses três objetivos é feito pelos seguintes indicadores<sup>2</sup>:

Indicador 12A: Taxa bruta de matrícula na graduação (TBM).

Indicador 12B: Taxa líquida de escolarização na educação superior (TLE).

7. Esses indicadores são dados respectivamente por:

$$TBM = \frac{\text{total de matrículas em cursos de graduação}}{\text{total da população em idade de 18 a 24 anos}}$$

$$TLE = \frac{\text{nº de jovens de 18 a 24 anos matriculados ou formados em cursos de graduação}}{\text{total da população em idade de 18 a 24 anos}}$$

$$PSP = \frac{\Delta \text{ total de matrículas em IES públicas}_{(\text{ano monitoramento})-(\text{ano base})}}{\Delta \text{ total de matrículas em cursos de graduação}_{(\text{ano monitoramento})-(\text{ano base})}}$$

8. Vale notar que, a rigor, a parte da meta 12 que estabelece como objetivo que 40% das novas matrículas sejam no segmento público impõe uma condição restritiva à expansão do sistema de ensino superior brasileiro. Em uma interpretação literal da meta 12, as matrículas em instituições de ensino superior (IES) privadas só devem expandir no limite necessário para que  $TBM = 50\%$ ,  $TLE = 30\%$  e  $PSP = 40\%$ , a não ser que um eventual aumento no crescimento do setor privado até 2024 seja acompanhado de tal crescimento do setor público que o faça manter sempre uma participação igual ou superior a 40% das novas matrículas. Dado o absurdo da situação hipotética de precisar vedar o crescimento de algumas IES (no caso, as privadas) em ritmo superior ao de outras IES (as públicas) para que a meta 12 seja alcançada plenamente e de maneira literal, o MEC entende que a taxa de participação do segmento público na expansão buscada pelo PNE terá sido satisfeita a meta 12 se, em 2024, o indicador PSP for tal que:

$$\Delta \text{públicas}_{2024-(\text{ano base})} \geq 0,4 \times \left( \Delta \text{total}_{2024-(\text{ano base})} \right) \text{ quando } TBM_{2024} = 0,5 \text{ e } TLE_{2024} = 0,33$$

9. A fórmula acima diz que a participação do segmento público na expansão das matrículas até 2024 deverá ser igual ou maior a 40% das matrículas necessárias para que TBM seja 50% e TLE seja 33%. Depreende-se desta interpretação que a meta 12 terá sido alcançada mesmo se o número de novas matrículas nas IES públicas representar menos do que 40% do total das novas matrículas, desde que tal participação relativa mínima tenha sido observada para o número de novas matrículas necessárias para alcançar 50% de TBM e 33% de TLE. Esta interpretação elimina a hipótese absurda de a meta 12 não ser dada como alcançada mesmo com TBM e TLE em níveis acima do que a própria meta 12 busca, simplesmente porque as IES privadas teriam crescido mais do que o necessário.

10. Trata-se de uma adaptação que faz tanto sentido quanto a adaptação que substituiu a taxa líquida de matrícula (TLM) pela taxa líquida de escolarização (TLE), a fim de incorporar no cálculo os jovens de 18 a 24 anos que já tenham se formado (como já tem sido acertadamente hábito nos últimos documentos oficiais de monitoramento do PNE). Aqui se busca apenas desvincular o crescimento das IES privadas do crescimento das IES públicas, sem prejuízo à meta de expansão das matrículas em IES públicas.

11. Feita a ressalva em relação ao terceiro indicador de monitoramento da meta 12, a evolução dos três indicadores será apresentada a seguir, para então serem discutidos os desafios ao seu cumprimento integral e os caminhos para expandir com qualidade e responsabilidade fiscal a educação superior.

#### A EVOLUÇÃO DOS INDICADORES DE MONITORAMENTO DA META 12

12. A Lei do PNE<sup>3</sup> diz, em seu art. 4º, que as metas previstas no Plano deverão ter como referência o Censo Demográfico e as pesquisas domiciliares do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, , como também os registros administrativos que constam nas edições anuais dos censos da educação básica e da educação superior do Inep. O Censo Demográfico, por ser decenal, só será utilizado no monitoramento do PNE em 2020, único ano de vigência do Plano em que haverá disponíveis dados do Censo Demográfico e não estarão disponíveis dados das pesquisas domiciliares conduzidas pelo IBGE todos os anos fora da abrangência do próprio Censo Demográfico.

13. O ano de referência para fins de monitoramento do PNE é 2012, pois eram dados relativos a esse ano os mais atualizados que havia publicamente disponíveis pelas pesquisas domiciliares do IBGE e pelos censos educacionais do Inep em 25 de junho de 2014, quando a Lei do PNE foi promulgada. No caso do IBGE, utiliza-se também os dados de projeção da população por idade<sup>4</sup>, pois desde 30 de abril de 2019 essa é a fonte da própria PNAD Contínua para estimativas populacionais. Assim sendo, os indicadores de monitoramento da meta 12 serão construídos neste documento valendo-se dos dados de 2012 a 2018 das seguintes bases de dados:

Censo da Educação Superior – CES, do Inep;

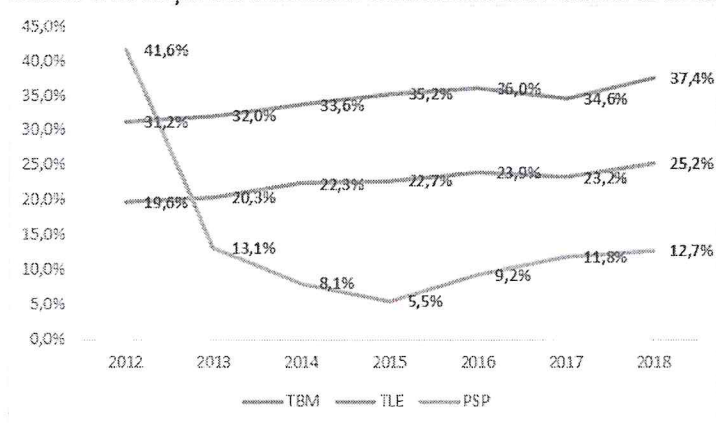
Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – PNAD Contínua, do IBGE;

Projeção da População do Brasil e das Unidades da Federação – Revisão 2018, do IBGE.

14. Tem-se, a evolução no Gráfico para cada um dos indicadores de acompanhamento da meta 12:



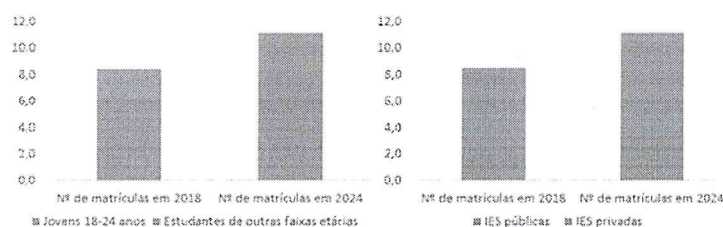
Gráfico 1: Evolução dos indicadores de monitoramento da meta 12 do PNE.



15. Nota-se que, em comparação com o ano-base do PNE (2012), houve até 2018 um crescimento importante da TBM (+6,2 pontos percentuais) e da TLE (+5,6 pontos percentuais). O sistema de educação superior brasileiro, portanto, seguiu expandindo-se, em movimento contrário ao da própria economia do país, que se retraiu em boa parte do período observado, e parte significativa dessa expansão tem beneficiado jovens de 18 a 24 anos, como busca o PNE. A participação do segmento público nessa expansão é que tem ficado bem abaixo do patamar de 40% almejado pelo PNE – objetivo que decerto fora traçado considerando o próprio indicador PSP no ano-base do Plano, que não vem se repetindo.

16. A despeito dos avanços, cabe colocar em perspectiva o que representa, em números absolutos, o alcance integral da meta 12 do PNE. A revisão de 2018 das projeções populacionais do IBGE aponta que em 2024 o Brasil deverá ter em torno de 22,1 milhões de jovens de 18 a 24 anos de idade<sup>5</sup>. Como a meta para a TBM é tê-la no patamar mínimo de 50% em 2024, deduz-se daí que o número mínimo de matrículas em cursos de graduação precisará ser de 11 milhões para que a meta 12 do PNE seja cumprida. Entre essas 11 milhões de matrículas, ao menos 7,3 milhões precisarão ser de jovens com idade entre 18 e 24 anos, dado que a meta para a TLE é tê-la no patamar mínimo de 33%, e ao menos 3,7 milhões deverão estar registradas no segmento público, dado que a meta para a PSP é tê-la no patamar mínimo de 40% das novas vagas necessárias para atingimento da meta 12. O Gráfico 2 ilustra o tamanho da expansão que ainda se faz necessária para que a meta 12 seja cumprida integralmente.

Gráfico 2: Número de matrículas (em milhões) observado em 2018 e necessário para que a meta 12 seja alcançada em 2024 – Brasil, por faixa etária (18-24 anos x outras faixas) e por tipo de instituição de ensino superior (pública x privada).



Fonte: Elaboração própria, a partir de dados do IBGE e do Inep.

17. Trata-se de um desafio bastante grande, pois implica adicionar, ao sistema de educação superior brasileiro, 2,6 milhões de novas matrículas de graduação entre 2019 e 2024. Dessas 2,6 milhões de novas matrículas, 1,6 milhão deverão ser no segmento público e 1 milhão, no segmento privado, para fins de alcance da meta 12.

#### A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 95/2016 NÃO TRAZ MAIORES PROBLEMAS PARA EXPANSÃO DO SEGMENTO PRIVADO

18. Programas de financiamento estudantil, como os contratos de crédito educacional no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) e as bolsas de estudo no âmbito do programa Universidade para Todos (Prouni), são políticas públicas centrais para fomentar a expansão do segmento privado de ensino superior no Brasil. Esses dois programas vêm sendo aperfeiçoados pela Secretaria de Educação Superior (SESU), o que ensinará, ao longo do Plano Plurianual (PPA) 2020-2023, mudanças com vistas a torná-los mais eficientes no atendimento aos estudantes que mais precisam. O impacto fiscal desses programas, contudo, já está dado e não há que ser mais elevado no futuro, sendo mais importante melhorar o desenho do que ampliar o aporte de recursos públicos – até porque, no atual estágio de maturação desse mercado, a expansão do segmento privado de ensino superior é mais sensível a mudanças no cenário macroeconômico do país do que a investimento público.

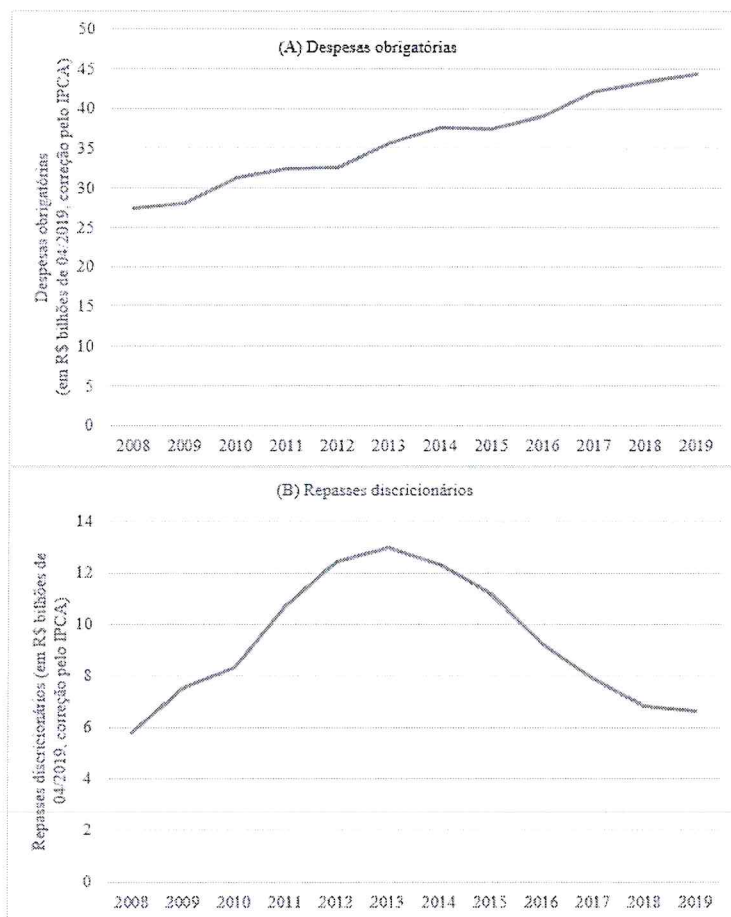
19. Com a economia voltando a crescer, é de se esperar um crescimento das matrículas no setor privado. A abertura de 1 milhão de novas vagas até 2024 implica um crescimento anual médio em torno de 3%, bem abaixo da média histórica do setor. Em suma, com a retomada do crescimento econômico do país, a SESU considera bastante factível o cumprimento da meta 12 pelo segmento privado de ensino superior com as políticas educacionais correntemente em operação. Assim sendo, não há prognósticos de a Emenda Constitucional nº 95/2016 prejudicar a expansão do segmento privado de ensino superior.

#### A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 95/2016 IMPÕE MAIOR EFICIÊNCIA NA ALOCAÇÃO DO ORÇAMENTO PÚBLICO PARA AS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR E POLÍTICAS QUE INCENTIVEM CAPTAÇÃO EXTERNA DE RECURSOS E SUBSEQUENTE REDUÇÃO DA DEPENDÊNCIA DESSAS INSTITUIÇÕES AO ORÇAMENTO FEDERAL

20. O desafio maior que a Emenda Constitucional nº 95/2016 traz é em manter o nível de investimento em capital e custeio das instituições federais de educação superior (Ifes). Isto porque, em termos reais, as despesas obrigatórias têm sido crescentes e as despesas discricionárias, depois de atingirem pico real em 2013, têm sido decrescentes – ver Gráfico 3.

Gráfico 3: Evolução das despesas obrigatórias e dos repasses discricionários para as Ifes – 2008-2019 – repasses corrigidos pelo IPCA para valores de abril/2019.





21. A espiral crescente das despesas obrigatórias reflete-se no achatamento dos repasses discricionários para custeio e capital das Ifes, dificultando movimentos sustentáveis de expansão de matrículas nessas instituições. Isso fica bem evidente no Gráfico 3 nos anos de recessão (2014-2016), mas segue como tendência nos anos que se seguiram à incorporação do Novo Regime Fiscal à Constituição Federal, por meio da Emenda Constitucional nº 95/2016.

22. Se nada viesse a ser feito, o financiamento da própria manutenção das Ifes ficaria comprometido. A SESU entende, todavia, que a solução não passa por flexibilização do Novo Regime Fiscal, mas sim por políticas públicas que:

- (1) Estabilizem o nível das despesas obrigatórias das Ifes, preferencialmente com medidas que contribuam para sua redução em termos reais;
- (2) Incentivem investimentos que viabilizem redução de custos e ganhos de eficiência nas atividades das Ifes;
- (3) Reduzam a dependência das Ifes do orçamento federal, sem prejuízo à destinação de recursos públicos a essas instituições.

23. A Secretaria de Educação Superior (SESU) vem trabalhando nessas três frentes.

24. No que concerne a (3), o Programa Universidades e Institutos Federais Empreendedores e Inovadores – Future-se é a principal aposta da SESU. O Future-se destina-se às Universidades Federais e às Instituições Federais de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, além do Instituto Tecnológico de Aeronáutica (ITA) e do Instituto Militar de Engenharia (IME), com transbordamentos para todo o sistema brasileiro de ensino superior e de educação profissional e tecnológica. Tem como objetivo elevar com qualidade os fluxos de egressos e tornar o ensino pós-secundário brasileiro competitivo globalmente, reconhecidas as instituições de ensino como ambientes empreendedores e de alto desempenho em PD&I. São objetivos do programa:

- I- Incentivar fontes privadas adicionais de financiamento para projetos e programas de interesse de universidades e institutos federais;
- II- Promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação;
- III- Fomentar a cultura empreendedora em projetos e programas voltadas ao ensino superior;
- IV- Estimular a internacionalização das universidades e dos institutos federais; e
- V- Aumentar as taxas de conclusão e os índices de empregabilidade dos egressos de universidades e institutos federais.

25. Desta maneira, busca-se reduzir, paulatinamente, a dependência dessas Instituições do orçamento público, garantidos os repasses federais regulares. Os dois pilares centrais do Future-se no que tange ao financiamento das Universidades e Institutos Federais são:

- (i) O fomento à captação de receitas privadas adicionais; e
- (ii) A garantia de que tais receitas estarão livres de contingenciamentos.

26. A Figura 1 mostra o objetivo central do Future-se como agente impulsionador dos três eixos do programa (PD&I, empreendedorismo e internacionalização), eixos esses que serão apresentados em mais detalhe na seção 5 deste documento.

Figura 1: O Future-se como fortalecimento da autonomia financeira das Universidades Federais e Instituições Federais de Educação Profissional, Científica e Tecnológica com vistas a estimular PD&I, empreendedorismo e internacionalização.

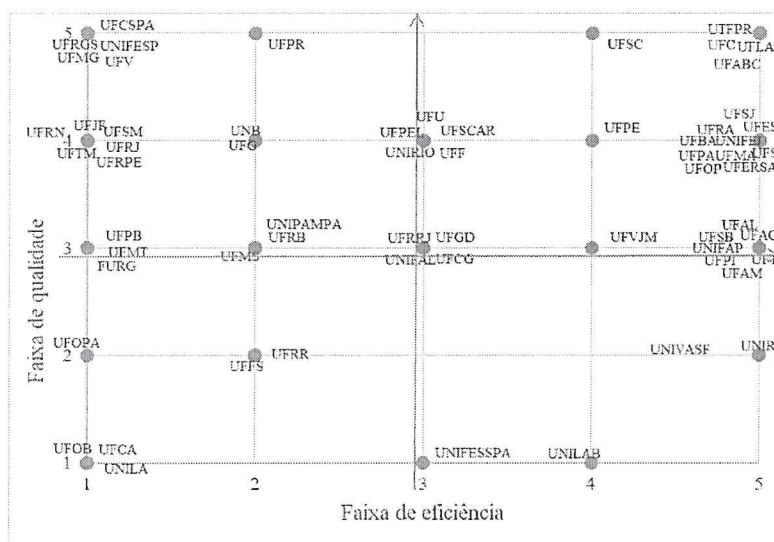


27. No que tange a (2), buscar-se-á durante o PPA 2020-2023 intensificar iniciativas como a que foi feita em dezembro de 2019, quando foram descentralizados R\$ 125 milhões com vistas a concluir obras em fase final (até 35% dos recursos descentralizados poderão ser utilizados para essa finalidade) e para investir em painéis fotovoltaicos (pelo menos 65% dos recursos descentralizados deverão ser utilizados para essa finalidade). Estima-se que o investimento em painéis fotovoltaicos viabilizará uma economia anual de R\$ 25,5 milhões em contas de luz das Ifes.

28. Na prática, o ganho em eficiência energética representa um aporte adicional ao orçamento de custeio e investimento das Ifes. São iniciativas desse tipo as quais a SESU pretende dar escala nos próximos anos, sempre adotando critérios transparentes de distribuição dos recursos e que ajudem a reduzir a desigualdade de acesso a recursos entre as Ifes e reconheçam o esforço das instituições que conseguirem fazer mais com menos.

29. No caso específico dos R\$ 125 milhões descentralizados em dezembro de 2019, 70% desse montante foi distribuído de forma inversamente proporcional ao valor por aluno que representam, em cada Ife, os pagamentos a servidores ativos somados ao total de repasses discricionários. Os outros 30% foram distribuídos de forma diretamente proporcional aos indicadores de qualidade<sup>6</sup> estabelecidos pela Matriz de Orçamento de Capital e Custeio (Matriz OCC), instrumento que define a distribuição de boa parte dos recursos discricionários às Ifes. O Gráfico 4 mostra como ficaram distribuídas as Ifes pelos dois critérios utilizados para a repartição dos R\$ 125 milhões em dezembro de 2019.

**Gráfico 4: Distribuição das Ifes pelos critérios de eficiência e de qualidade usados para repartir R\$ 125 milhões em dezembro de 2019.**



30. Privilegiar eficiência (70%) e qualidade (30%) premiou Ifes pequenas e médias que, a despeito de muitas estarem fora dos grandes centros e não terem a infraestrutura das mais tradicionais, têm desempenhado papel de fundamental importância para formação e desenvolvimento em suas regiões. O Gráfico 5 mostra o quanto cada Ife recebeu dos R\$ 125 milhões descentralizados e o quanto a parcela recebida representa do total de seus recursos para despesas de capital. Tal aporte, embora represente 0,25% do total de recursos orçamentários destinados às Ifes em 2019 (somando despesas obrigatórias e gastos discricionários), representou para algumas mais do que 100% do orçamento que dispunham naquele ano para investimentos – no caso da Universidade Federal Rural do Amazonas (UFRA), representou 350% de seu orçamento para investimentos.

**Gráfico 5: O impacto da descentralização de R\$ 125 milhões em dezembro de 2019 sobre o orçamento de cada Ife para despesas de capital.**

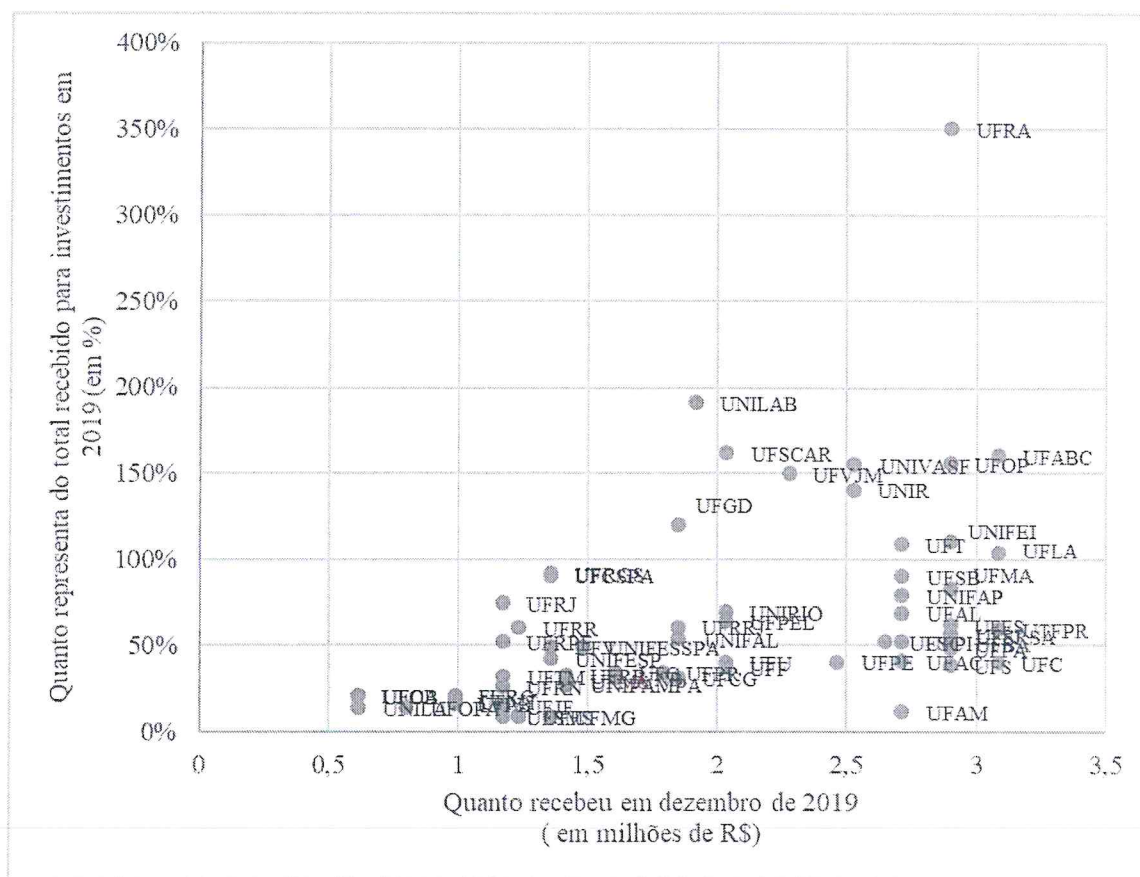
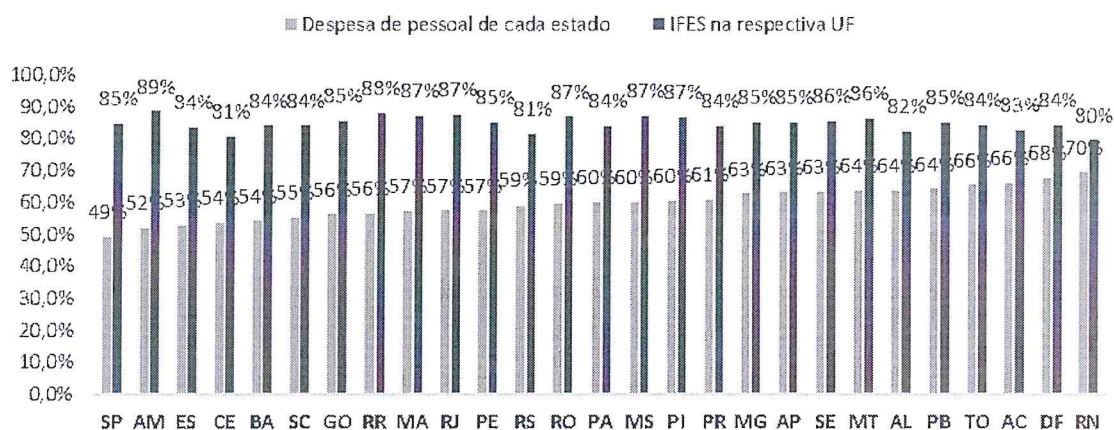


Gráfico 6: Despesa com pessoal em relação à despesa total – Ifes e as unidades da federação onde estão sediadas.





<sup>1</sup> Embora o PNE fale em taxa líquida de matrícula na educação superior (TLM), o mais correto é chamá-la de taxa líquida de escolarização na educação superior (TLE). Isto porque há que se incluir no cálculo os jovens de 18 a 24 anos que já tenham concluído sua formação superior no momento da verificação do indicador. Caso apenas pessoas matriculadas fossem contabilizadas, deixar-se-ia de fora esse contingente que, embora tenha encerrado sua matrícula, o fez por haver concluído com êxito sua formação, atendendo, portanto, a finalidade de expansão que se abstrai do texto da meta 12 do PNE. Desde 2016 a TLE tem sido usada em lugar da TLM nos relatórios de monitoramento das metas do PNE produzidos pelo Inep.

<sup>2</sup> Cf BRASIL. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. *Relatório do 2º ciclo de monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação* – 2018. Brasília: MEC/Inep, 2018.

<sup>3</sup> [1] BRASIL. Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014. Aprova o Plano Nacional de Educação – PNE e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 26 jun. 2014. Seção 1, p. 1.

<sup>4</sup> BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *Projeção da População do Brasil e das Unidades da Federação* – Revisão 2018. Brasília: IBGE, 2019. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2101597>. Acesso em: 18 out. 2019.

<sup>5</sup> O número exato na planilha do IBGE é de 22.110.866.

<sup>6</sup> Os indicadores de qualidade utilizados, que compõem a Matriz OCC, remetem à relação aluno-professor e a indicadores da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) e do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes).

FM



Documento assinado eletronicamente por **Roberto Endrigo Rosa, Diretor(a)**, em 20/12/2019, às 17:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mec.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1843770** e o código CRC **A987617B**.

Referência: Processo nº 00030.003591/2019-38

SEI nº 1843770

Criado por RobertoRosa, versão 4 por RobertoRosa em 20/12/2019 13:01:17.